



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018

nº 1568 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 5

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 14

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 26

>>Portarias Pág. 29

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 29

>>Avisos Pág. 35

Licitações

>>Avisos Pág. 35

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3515/2010 - TCE/RO

INTERESSADO: Hazael Martins

CPF: 343.538.527-87

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual Especial (proventos integrais)

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 24/2018 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Estadual Especial de policial civil. Proventos integrais calculados pela última remuneração. Inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei Estadual 1042/2002. Necessidade de retificação do Ato Concessório para a retirada do dispositivo inconstitucional e da previsão da LCE n. 432/08. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Estadual Especial de Policial, concedida ao servidor Hazael Martins no cargo de Delegado de Polícia Civil, Classe Especial, Matrícula n. 300015750, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 70/DIPREV/IPERON, de 22.3.2010 (fl. 126), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 1461, de 1.4.2010 (fl. 127), com fundamento no artigo 40, §4º, inciso II da Constituição da República, c/c LCF 51/1985 e artigo 23 da Lei Estadual 1041/2002 e LCE Previdenciária 432/2008.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 159/161-v), constatou que o servidor faz jus a aposentadoria com proventos integrais. Contudo, constatou impropriedade que a impediu de pugnar pelo registro do ato concessório, propôs, ao fim, o seguinte encaminhamento:

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o (a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, adote as seguintes providências:

I - retifique a fundamentação legal do ato de aposentadoria concedida ao Servidor Hazael Martins, passando a constar os seguintes dispositivos legais: artigo 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005; artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 51/1985; artigo 45 e parágrafo único, do artigo 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II – adéque o item 2 do ato concessório para passar a constar: que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, efetivará a recomposição dos proventos de aposentadoria, na mesma data



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

e proporção em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

III - encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório, bem como do comprovante de publicação em jornal oficial com as retificações pugnadas. Após a adoção das providências sugeridas, o ato estará apto a registro nos termos nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, na lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, exarou o Parecer n. 574/2017, divergindo parcialmente do entendimento instrutivo, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, o Parquet de Contas, divergindo parcialmente do relatório técnico, opina para que seja recomendado à Presidente do Iperon a adoção das seguintes providências:

a) retifique o ato n.70/DIPREV/IPERON, de 22/03/2010, que trata da aposentadoria especial do Delegado de Polícia Hazael Martins, para constar o fundamento legal com substrato jurídico no art. 40, § 4º, II da Constituição Federal (redação da EC nº 47/05) c/c os art. 1º, inciso I, da LC 51/1985;

b) encaminhe a Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial;

c) implementadas as providências acima, registre-se o ato, sendo desnecessário o retorno dos autos ao MPC, nos termos do Provimento nº 001/2011 (art. 1º, "e").

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido ao interessado teve substrato jurídico no artigo 40, §4º, inciso II da Constituição da República, c/c LCF 51/1985 e artigo 23 da Lei Estadual 1041/2002 e LCE Previdenciária 432/2008.

6. Entretanto restou constatada a inadequação da fundamentação legal aplicável ao caso, uma vez que se utilizou do artigo 23 da Lei Estadual 1042/2002, dispositivo que permite o acréscimo de 20% sobre os proventos do aposentado, caso esteja na classe especial à época da aposentação e que foi declarado inconstitucional, nos termos dos autos n. 2012.3229-41.2009.8.22.0000 e 0004736-63.2009.822.0000, que tramitaram no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

7. Neste particular acompanho os entendimentos do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, no sentido de se extirpar do ato concessório a menção ao artigo 23 da Lei Estadual n. 1042/2002, com a consequente eliminação do percentual concedido a maior, por se tratar de verba considerada inconstitucional.

8. A despeito da divergência entre o tempo de contribuição apurado pelo órgão concedente e pelo Sicap Web para a concessão de aposentadoria especial de policial, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal 51/95, há, em ambos os casos, lapso temporal suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.

9. O Corpo Instrutivo também relatou que os proventos estão sendo pagos de forma integral, de acordo com a última remuneração, quando deveriam ser calculados sobre a média contributiva, a pretexto de que, à época da edição do Ato Concessório (22.3.2010), o artigo 91-A, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, que reorganizou o sistema previdenciário estadual, ainda não havia sido acrescido pela Lei

Complementar Estadual nº 672/2012, de 09.08.2012, que previu paridade e extensão de vantagens para os policiais civis aposentados e pensões decorrentes destas.

10. Nesse ponto, rejeito o entendimento instrutivo e acolho a Parecer Ministerial. Isso porque a Constituição da República, em seu artigo 40, § 4º inciso II, admite como exceção a fixação de critério diferenciado para a concessão de aposentadoria de servidores que exerçam atividades de risco, como é o caso dos policiais civis, inclusive com o direito à paridade e extensão de vantagens, fato que segue ratificado por julgados reiterados do Supremo Tribunal Federal, exemplificados pela Decisão no Recurso Extraordinário n. 983955/RO, abaixo transcrito e jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pela E. Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, está assim ementado:

"POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. RECEPÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. – A aposentadoria do policial civil encontra previsão na Lei Complementar 51/1985, com alterações pela Lei Complementar nº 144/2014, que regulamenta o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição Federal;

– A Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal;

– Os proventos devem ser integrais e paritários, na forma prevista pela legislação complementar federal." A parte recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o órgão judiciário de origem teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 567.110/AC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA.

1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985 pela Constituição.

2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." Cabe ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária reflete-se em sucessivos julgamentos, monocráticos e colegiados, proferidos no âmbito desta Corte (AI 738.563/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ARE 704.551-AgR/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ARE 720.131/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – RE 660.764/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em vista as razões expostas, nego provimento ao recurso extraordinário, por achar-se este em confronto com acórdão proferido pelo Plenário desta Suprema Corte (CPC/15, art. 932, IV, "b").

[...]

11. Enfatize-se a ementa no Processo 0007487.2014.8.22.0601, *ipsis litteris*:

EMENTA: POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. RECEPÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. A aposentadoria do policial civil encontra previsão na Lei Complementar 51/1985, com alterações pela Lei Complementar n. 144/2014, que regulamenta o disposto no §4º do art. 40 da Constituição Federal; - A Lei Complementar n. 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal; - Os proventos devem ser integrais e paritários, na forma prevista pela legislação complementar federal. (Recurso Inominado n. 0007487-87.2014.8.22.0601, Turma Recursal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Julgado em 23.3.2016).

12. Portanto, correto o entendimento do Iperon em promover a aposentadoria do interessado de forma integral, com proventos calculados pela última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

13. Com essas razões, em convergência total com o Ministério Público de Contas, tem-se que a fundamentação legal do Ato Concessório de Aposentadoria n. 70/DIPREV/IPERON, de 22.3.2010, deve ser retificada com a retirada da previsão do artigo 23 da Lei Estadual 1042/2002, dispositivo declarado inconstitucional.

14. Semelhantemente, deve ser afastada do Ato Concessório a menção à Lei Complementar n. 432/2008, a qual traz em seu artigo 45 nova modalidade de cálculo de proventos integrais, pela média aritmética de 80% do período contributivo.

15. Tal medida se faz necessária para que se elimine qualquer confusão que se possa fazer em relação à integralidade do benefício, que, no caso concreto, se dá pela última remuneração com paridade e extensão de vantagens.

Da necessidade retificação da Planilha de Proventos

16. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos também é exigida pela Instrução Normativa no 13/TCE/RO-2004, mais precisamente em seu art. 29, VIII, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

17. É importante dispor acerca do entendimento sintetizado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO de 10.2.2006, segundo o qual, no intuito de conferir celeridade aos procedimentos de registro de atos de pessoal, a análise dos valores dos proventos de Aposentadoria ficaria postergada para auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

18. In casu, a eliminação do artigo 23 da Lei Estadual 1042/2002, da fundamentação do ato, trará como consequência a redução de 20% dos proventos, caso esteja sendo pago ao interessado.

19. Dessa feita, merece ser retificada a Planilha de Proventos (págs. 126/127) para a correção do benefício em exame.

20. Frise-se por oportuno, que, transcorridos mais de cinco anos da concessão do benefício, sem que houvesse análise por parte desta Corte, se faz necessário assegurar ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa, a contrário senso do que preconiza a Súmula Vinculante n. 3, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS nº 254036, mitigou os seus efeitos.

DISPOSITIVO

21. Em face do exposto, e em consonância total com o Ministério Público de Contas, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, para que o Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia em exercício, adote as seguintes medidas:

I. notifique o Senhor Hazael Martins para que, querendo, se manifeste acerca da necessidade de retificação do seu benefício, em face da inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei Estadual 1042/2002, o que implica na redução de 20% dos proventos, caso esteja sendo pago ao interessado;

II. retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 70/DIPREV/IPERON, de 22.3.2010, que trata da aposentadoria estadual especial de policial, concedida ao Senhor Hazael Martins, no cargo de Delegado de Polícia Civil, para constar o fundamento legal com substrato jurídico no art. 40, § 4º, II da Constituição Federal (redação da EC nº 47/05) c/c o art. 1º, inciso I, da LC 51/1985;

III. encaminhe a Corte de Contas cópia do ato retificador, juntamente com a nova planilha de proventos e comprovante de sua publicação oficial;

IV. cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Sobrestejam-se os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após voltem-me os autos conclusos,

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 0777/2016 - TCE/RO.
INTERESSADO: Dimas Maldonado – CPF n. 144.376.009-91.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 33/2018 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade. Cumprimento dos requisitos em outra regra inativatória. Direito de opção. Notificação do interessado. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos sobre a legalidade do ato concessório de Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais, com base de cálculo a média aritmética e sem paridade, concedida ao servidor Dimas Maldonado, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe C, matrícula n. 300006002, pertencente ao quadro permanente de pessoal do civil do Estado de Rondônia/RO.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 194/IPERON/GOV-RO, de 25.5.2015 (fl. 125), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia/RO n. 2.716, de 11.6.2015 (fl. 126), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal/88 e dos artigos 21, 45 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

3. A Diretoria de Controle de Ato de pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 181/185), concluiu que o Ato Concessório está APTO a registro.

4. O Ministério Público de Contas em seu parecer às fls. 188/194 divergiu com o entendimento esposado pelo Corpo Técnico e opinou:

1. determinado a senhora Presidente do IPERON, para que comprove a adoção das seguintes providências:

a. notifique o aposentado, para que escolha entre o benefício de aposentadoria que lhe foi concedida, com proventos proporcionais, fixados pela média contributiva, porém, sem paridade e extensão e as demais possibilidades de aposentadoria voluntária com proventos integrais, fixados com base na remuneração do cargo efetivo que ocupava e paridade;

b. caso haja a manifestação do interessado, para que lhe seja deferida a aposentadoria voluntária, prevista no regra de transição, prevista no art. 6º, da EC 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05, providencie a expedição de novo ato concessório conjunto, fundamentado nesses dispositivos constitucionais, bem como arts. 24, 46 e 63, da LC nº 432/08, comprovando-se o cumprimento, mediante o envio de cópia do novo ato, de sua publicação na imprensa oficial e de planilha de proventos atualizada;

2. por derradeiro, em sendo comprovadas as medidas propugnadas na fundamentação legal do ato, seja por meio de decisão colegiada ou monocrática, convergente com este posicionamento, a manifestação quanto à legalidade e registro ocorrerá em sessão pertinente, em Parecer verbal, sendo desnecessária a remessa dos autos para prolação de Parecer escrito por já ter havido o enfrentamento do mérito. Em eventual entendimento diverso dessa relatoria, somente neste caso e, ainda, após manifestação do Corpo Técnico, voltem os autos ao MPC, para Parecer conclusivo sobre a legalidade e registro.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido ao interessado teve substrato jurídico no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, ofertando ao servidor aposentadoria compulsória.

6. Em análise perfunctória dos documentos que instruem os autos, verificam-se preenchidos os requisitos para a aposentadoria perquirida pelo interessado, tendo em vista que ele completou 70 anos de idade em 18.10.2013 (fl. 40), sendo a idade o único requisito para concessão da aposentadoria mencionada.

7. Todavia, observa-se que em 23.2.2013 foram atendidos também os requisitos para a aposentação com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, pois o ingresso no serviço público se deu, sem solução de continuidade, em 1º.3.1983 no cargo de professor (fl. 159).

8. Com efeito, a aposentação acima mencionada requer, além das exigências contidas no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, que o servidor tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o que se verifica no

caso em apreço, porquanto o interessado tomou posse no cargo efetivo de Professor em 1º.3.1983 (fl. 159).

9. Insta salientar que o regramento contido no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 permitem que os proventos sejam calculados sobre a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade.

10. Em sentido diverso rege a norma de aposentação do art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, visto que tem por referência a média aritmética simples, bem como não estende o direito à revisão do valor do benefício na mesma data e proporção do aumento vencimental dos servidores em atividade, ou seja, sem paridade.

11. Isto posto, em concordância com o parecer do MPC, entendo relevante ouvir o interessado para que possa exercer o direito de opção pela regra mais benéfica.

12. Consta nos autos ciência firmada (fl. 137) pelo interessado, concordando com o conteúdo da Informação nº 1694/PGE/IPERON/2011 (fl. 83/92), que versou sobre a aposentadoria compulsória. Porém, não vislumbra o referido documento opções de regras inativatórias, motivo porque deve-se chamar o interessado para exercer o direito de escolha.

13. Consigno que ao servidor devem ser prestadas informações acerca dos valores dos proventos, bem como sobre as formas de revisão do benefício, em cada uma das opções a que tem direito. Posteriormente à escolha do interessado, caso este opte pela aposentadoria com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/05, deve a Administração providenciar a retificação do Ato Concessório, com a sua necessária publicação em Diário Oficial, bem como adequar os proventos do interessado à aposentadoria concedida, com a confecção de nova planilha de proventos nos termos da Instrução Normativa n. 13/2004 deste Tribunal.

DISPOSITIVO

14. Em face do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que notifique o servidor Dimas Maldonado, CPF n. 144.376.009-91, para que, no prazo fixado, possa optar pela regra de aposentadoria que melhor lhe convém:

Opção 1: Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (média aritmética simples, não estendendo o direito à revisão do valor do benefício na mesma data e proporção do aumento vencimental dos servidores em atividade, ou seja, sem a paridade).

Opção 2: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03 c/c o art. 2º da EC n. 47/05 (proventos calculados sobre a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade).

15. Caso opte pela "Opção 2", determina-se à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da manifestação do interessado, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria relativa ao servidor Dimas Maldonado, CPF n. 144.376.009-91, ocupante do cargo efetivo de Professor, Classe "C", Matrícula n. 300006002, de forma a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado.

III – Encaminhe a esta Corte de Contas nova planilha de proventos atualizada.

IV – Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

V – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1222/1998 – TCE-RO
ASSUNTO: Petição formulada pelo senhor Antônio Gonçalves Viana – Processo nº 1222/98 - Acórdão APL-TC 00265/17
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Antônio Gonçalves Viana – CPF 226033014-20
ADVOGADO: Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO – 2479
Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO – 1996
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 001/GCSFJFS/2018/TCE/RO

PETIÇÃO. EXTEMPORÂNEO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE. INOCORRENCIA INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DO PLENO.

Trata-se de Petição interposta pelo Senhor Antônio Gonçalves Viana, CPF nº 226033014-20, em face do Acórdão APL-TC 00265/17 proferido nos autos do Processo nº 1222/1998, referente à Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 1997.

2. Com efeito, verifica-se que o petítório em exame foi protocolado nesta Corte em 01/11/2017, após o trânsito em julgado do Acórdão em comento, e extemporaneamente aos recursos cabíveis à espécie, desse modo, não preenchendo os requisitos que a sujeitariam ao princípio da fungibilidade.

3. Em vista disso, referido documento foi recebido por simples petição.

4. É o relatório.

5. Com efeito, de acordo com o petítório, objeto sob exame, verifico que o Senhor Antônio Gonçalves Viana intenta a rediscussão da matéria, em fase de execução, visando à reforma do Acórdão APL-TC 00265/17.

6. Da análise dos argumentos propostos pelo senhor Antônio Gonçalves Viana, verifico serem tanto insuficientes quanto incabíveis para o pleito requerido, qual seja, a modificação do decisum na fase em que se encontra.

7. De certo que, em se tratando de matéria de ordem pública, a prescrição, pode ser alegada e decretada a qualquer tempo e grau de jurisdição na vigência do processo de conhecimento. Todavia, uma vez rejeitada a

prescrição no processo cognitivo, referida matéria não poderá ser objeto de rediscussão na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

8. Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento - AG 642136920084010000, Publicado em 13/08/2014. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DO FGTS. EXECUÇÃO. LIMITES. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. ART. 475-G DO CPC. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consta da sentença do processo de conhecimento: "Quanto à prejudicial de prescrição, o prazo para a propositura de ação relativa às parcelas do FGTS é trintenário, tendo em conta a natureza da contribuição social do FGTS" Já no título exequendo foi condenada a agravante a corrigir as contas vinculadas do FGTS dos autores, "aplicando a taxa progressiva de juros, desde a data de suas admissões, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº. 5.958/73". Sobre tal questão não houve recurso.

2. Nos termos do art. 475-G do Código de Processo Civil, "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou". Assim, a execução fundada em título judicial deve se ater aos limites estabelecidos no julgado exequendo.

3. Em caso semelhante, decidiu a Segunda Turma: "1. O princípio da coisa julgada impede que a decisão judicial em que houve trânsito em julgado, da qual não caiba mais recurso, possa ser modificada em fase de execução. 2. Cediço é que a prescrição pode ser alegada e decretada a qualquer tempo e grau de jurisdição, mas no processo de conhecimento, antes do trânsito em julgado da sentença. Assim, (...) não cabe discussão de matéria já decidida e acobertada pela imutabilidade da coisa julgada. 3. Portanto, indevido o acolhimento da prescrição não suscitada oportunamente, estando preclusa tal alegação, pois deveria ter sido alegada no processo de conhecimento (...). Ademais, está o juiz adstrito ao conteúdo do título executivo" (AC 200234000259511, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, e-DJF1 de 09/02/2012).

4. Ademais, "a sentença de mérito traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada" (AC 2002.34.00.035994-2/DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, 2ª Turma, DJ de 26/02/2007).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

9. Destarte, considerando que a petição em análise foi protocolada nesta Corte em 01/11/2017, após o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00265/17, e tendo em vista que a prescrição da pretensão punitiva foi categoricamente rejeitada por esta Corte através daquele decisum, entendo incabível a rediscussão da matéria na fase em que se encontra o presente processo.

10. Da mesma forma, em que pese contestada a competência deste Tribunal, devo destacar que em nosso ordenamento jurídico é amplamente dominante o entendimento de que as Cortes de Contas são órgãos autônomos e independentes não havendo qualquer relação de subordinação com os Poderes Constituídos.

11. Suas competências são atribuídas pela Constituição da República, cuja base legislativa sopesa a atuação deste Tribunal, inclusive no que diz respeito às sanções imputadas ao senhor Antônio Gonçalves Viana, elencadas no Acórdão APL-TC 00265/17.

12. Isso posto, INDEFIRO os pedidos formulados pelo Senhor Antônio Gonçalves Viana, CPF nº 226033014-20, através da Petição de fls. 2325/2334, visando a reforma do Acórdão APL-TC 00265/17, proferido nos autos do Processo nº 1222/98.

Publique-se, na forma regimental.

Sirva como mandado esta Decisão, no que couber.

À Assistente de Gabinete para adoção das providências e encaminhamento dos autos ao Departamento do Pleno para que proceda a notificação do responsável, nos termos do art. 34, §2º do RI, devendo o processo ficar sobrestado nesse Departamento para acompanhamento do feito.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 14766/14/TCE-RO.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Secretária Municipal de Saúde de Buritis.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Buritis.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0042/2018-GCVCS

Trata o presente expediente, de documentação oriunda da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Buritis, subscrito pelo Vereador-Relator Senhor Raimundo da Conceição, o qual encaminhou cópia integral de relatório final expedido e aprovado pelo Plenário da Casa Legislativa em 17.11.2014, de resultado de Comissão Especial de Inquérito, instaurada no intuito de apurar possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Buritis.

A documentação foi recepcionada pela Secretaria Regional de Ariquemes em 11.12.2014 e, submetida à análise técnica em 04.10.2017, posicionando-se no sentido de arquivamento do presente expediente, dispensando-se sua autuação, sem exame de mérito, prestigiando os princípios da materialidade, seletividade e efetividade, in verbis:

[...] II. ANÁLISE TÉCNICA

8. De modo geral, e já de início, de se dizer que se reputa desarrazoado que esta Corte de Contas despenda maiores esforços para elucidar as irregularidades remanescentes, apuradas pela Comissão Especial de Inquérito instaurada pela Câmara Municipal de Buritis-RO, dizendo-se isso, em grande medida, em vista da natureza das irregularidades apontadas no relatório em exame, que, aliada à distância dos acontecimentos e ao fato das irregularidades em referência estarem pautadas eminentemente em declarações, não constando, na documentação em referência, quaisquer evidências materiais do que se coletou mediante oitiva, o que dificulta (senão inviabiliza) sobremaneira qualquer intenção de aprofundamento na averiguação de suas ocorrências em sede processual. Nessa esteira, esse conjunto de fatores desestimula a promoção de qualquer atuação de controle externo que se pretenda útil e efetiva, prestigiando a contemporaneidade das ações pretendidas em prol da percepção social de sua efetividade.

9. Por fim, importa ter presente que a gritante incapacidade operacional experimentada pela unidade técnica de origem, associada ao cotidiano de comunicados de irregularidades dessa natureza, que, a todo momento, aportam no TCE-RO, o que implica o gerenciamento das demandas com base em critérios de materialidade, relevância, risco e consequentemente seletividade no direcionamento dos seus esforços institucionais, impediram que fosse possível dar este encaminhamento ao assunto com a presteza necessária (e desejável).

III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Deste modo, e sem mais delongas, porque desmerecidas, e de modo a prestigiar os princípios da materialidade, seletividade e efetividade, este Corpo Técnico se posiciona pelo arquivamento da presente documentação, dispensando-se sua autuação, sem exame de mérito. [...]

Nestes termos, veio o expediente para conhecimento e deliberação do Relator.

Conforme relatado, trata-se de documento encaminhado pela Câmara Municipal de Vereadores do Município de Buritis, subscrito pelo Vereador-Relator Senhor Raimundo da Conceição, o qual encaminhou relatório final, expedido e aprovado pelo Plenário da Casa Legislativa, de resultado de Comissão Especial de Inquérito, instaurada no intuito de apurar possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Saúde Municipal, especificamente quanto ao desempenho das competências, por parte do Ex-Prefeito Municipal de Buritis, Senhor Antônio Correa de Lima e do Ex-Secretário Municipal de Saúde, Senhor Marcelo Barros, pelos seguintes fatos:

[...] I - Por descumprimento do art. 28, da Lei Federal nº. 8.080/90 por parte do Secretário Municipal de Saúde, com a conivência e omissão do Prefeito Municipal, configurada na não obediência da determinação prevista no artigo mencionado, que prevê que "os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral";

II - Por ser colocado em risco as atividades públicas e a saúde pública, procedendo a coleta de materiais para exame laboratorial, na área de zoonoses, em local inadequado, afrontando as normas próprias aplicáveis ao caso;

III - Por determinar desperdício de dinheiro público e consequente dano ao erário público, bem como dano ao serviço público e ao cidadão, em razão da não instalação de cadeiras odontológicas, determinando a ociosidade de Dentistas contratados e que estão sendo pagos pela Municipalidade;

IV - Por omissão e risco a saúde pública, pela não tomada de providências com relação a possível existência de mercegos em um local que deve primar pela saúde da população, ou seja, no Postinho de Saúde do Bairro Nova Porto Velho;

V - Por descumprimento de Lei e omissão voluntária, não providenciando os devidos alvarás sanitários para as Escolas Municipais em especial da Chapeuzinho Vermelho e por impedir os trabalhos de servidor (es) evitando a necessidade de providências de medidas para adequação dos mesmos as normas legais, colocando em risco a saúde dos servidores e dos alunos, neste último caso, ferindo ainda as determinações contidas no ECA;

VI - Por possível ocorrência de tentativa de induzimento a prevaricação do Servidor NATALINO JOSÉ DE MEIRA SILVA;

VII - Por dano ao erário público em razão do pagamento de aluguéis mensais de prédio para funcionamento do SAMU, sem que o mesmo esteja sendo utilizado. [...]

Em análise aos documentos trazidos, verifica-se que a Comissão após a realização de oitivas e diligências, manifestou, in fine, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

[...] I - Com relação ao primeiro ponto investigado, opina pela formalização de Recomendação ao Chefe do Executivo Municipal, que observe, doravante, as determinações contidas no art. 28, da Lei nº. 8.080, tanto com relação ao Secretário Municipal de Saúde de Buritis, quanto aos demais cargos de Chefia e Assessoramento da área de saúde do Município;

II - Com relação ao sexto e sétimo pontos analisados e investigados, considerar insuficientes os dados e documentos coletados durante o procedimento, para caracterizar qualquer irregularidade e, por conseguinte, sendo desnecessária qualquer ação complementar por parte do legislativo Municipal em relação aos mesmos;

III - Com relação ao segundo, terceiro, quarto e quinto pontos analisados e investigados ciente do compromisso desta CPI, bem como dos limites que lhe são impostos por lei, e consideradas as evidências das irregularidades apontadas neste relatório, os Vereadores membros se resguardam no direito de sugerir a abertura de processo próprio, nos termos do art. 5º, do Decreto Lei nº. 201/1967, em desfavor do Prefeito Municipal de Buritis/RO, pela infração aos artigos 197 e 1º, III, da Constituição Federal, bem como por desrespeito aos princípios da moralidade, eficiência, interesse público, sedimentada nas previsões contidas no art. 11, II, da Lei Federal nº. 8.429/92 e Art. 87, VII e VIII, da Lei Orgânica do Município de Buritis/RO e, com relação ao senhor MARCELO BARROS, em razão de já não exercer qualquer cargo nos quadros públicos do Município de Buritis, que seja encaminhada cópia integral do procedimentos e documentos, bem como deste relatório, para que, caso àquele órgão entenda, adote as medidas cabíveis contra o mesmo. [...]

Por sua vez, o Corpo Instrutivo, suportado pelos documentos encaminhados pela Câmara Municipal de Vereadores do Município de Buritis a esta e. Corte de Contas, posicionou-se pelo arquivamento do expediente, dispensando-se sua autuação, sem exame do mérito, em atendimento aos princípios da materialidade, seletividade e efetividade, em vista da natureza das irregularidades apontadas no relatório em exame, que, aliada à distância dos acontecimentos e ao fato das irregularidades em referência estarem pautadas eminentemente em declarações, não constando, na documentação em referência, quaisquer evidências materiais do que se coletou mediante oitiva, o que dificulta (senão inviabiliza) sobremaneira qualquer intenção de aprofundamento na averiguação de suas ocorrências em sede processual .

Pois bem, em análise a documentação e ao Relatório Instrutivo, tenho por corroborar ao entendimento técnico, no sentido de arquivamento do presente feito, sem exame do mérito, em razão da natureza das irregularidades apontadas, pelo decurso do tempo e, diante das medidas adotadas pela Comissão, quanto aos itens II, III, IV e V, no sentido da abertura de processo próprio em desfavor do Senhor Antônio Correa de Lima, Ex-Prefeito Municipal e, o encaminhamento da cópia integral do procedimento e documentos à Secretária Municipal de Saúde, para providências cabíveis do órgão em relação ao Senhor Marcelo Barros, in verbis:

[...] III - Com relação ao segundo, terceiro, quarto e quinto pontos analisados e investigados ciente do compromisso desta CPI, bem como dos limites que lhe são impostos por lei, e consideradas as evidências das irregularidades apontadas neste relatório, os Vereadores membros se resguardam no direito de sugerir a abertura de processo próprio, nos termos do art. 5º, do Decreto Lei nº. 201/1967, em desfavor do Prefeito Municipal de Buritis/RO, pela infração aos artigos 197 e 1º, III, da Constituição Federal, bem como por desrespeito aos princípios da moralidade, eficiência, interesse público, sedimentada nas previsões contidas no art. 11, II, da Lei Federal nº. 8.429/92 e Art. 87, VII e VIII, da Lei Orgânica do Município de Buritis/RO e, com relação ao senhor MARCELO BARROS, em razão de já não exercer qualquer cargo nos quadros públicos do Município de Buritis, que seja encaminhada cópia integral do procedimentos e documentos, bem como deste relatório, para que, caso àquele órgão entenda, adote as medidas cabíveis contra o mesmo. [...]

(Grifos nossos)

Além disso, observa-se que em relação aos demais apontamentos, no que tange ao item I da investigação, a Comissão concluiu que diante da ausência de comprovação quanto a possíveis prejuízos ao desempenho das atividades no cargo de Secretário Municipal de Saúde em face da não dedicação exclusiva, bem como em face da demonstração da inexistência de má-fé do servidor Marcelo Barros, posto que sua atividade foi pautada por má orientação jurídica, não se há de ser falar em improbidade administrativa ou penalização, restando, no entanto, ser recomendado formalmente ao Chefe do Executivo Municipal, que observe, doravante, as

determinações contidas no art. 28, da Lei nº. 8.080, tanto com relação ao Secretário Municipal de Saúde de Buritis, quanto aos demais cargos de Chefia e Assessoramento da área de saúde do Município de Buritis e, em relação aos itens VI e VII, em razão de ausência de provas, a Comissão concluiu por não tomar qualquer ação complementar em face dos apontamentos (fl. 47 do ID 64699).

Desta feita, evidenciada a ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas, entendo ser inútil ou prolatório realizar diligências e/ou atuar o feito nesta Corte, razão pela qual decido pela extinção, sem resolução do mérito, do presente expediente, arquivando-o com fundamento, por analogia, no § 1º do art. 79, do Regimento Interno-TCE-RO e, ainda, com fulcro nos princípios da materialidade, seletividade e efetividade.

Posto isso, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico Especializado desta e. Corte de Contas, suportado nas disposições contidas no § 1º do art. 79, do Regimento Interno-TCE-RO, bem como nos princípios da materialidade, seletividade e efetividade, DECIDO:

I. Extinguir, sem resolução do mérito, o presente feito, objeto do Documento nº 14766/2014, oriundo Câmara Municipal de Buritis, subscrito pelo Vereador-Relator Senhor Raimundo da Conceição, contendo relatório final de resultado de Comissão Especial de Inquérito, instaurada no intuito de apurar possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, ante a ausência interesse de agir deste Tribunal de Contas, tendo em vista a natureza das irregularidades, o decurso do tempo, a ausência de provas e, ainda, diante das medidas adotadas pela Comissão Especial de Inquérito;

II. Dar conhecimento via ofício, do interior teor desta Decisão ao atual Presidente da Câmara Municipal de Buritis, Senhor Daniel Alves dos Santos, bem como ao Relator da Comissão de Inquérito, Senhor Raimundo da Conceição, informando-os do interior no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III. Dar Conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas – MPC;

IV. Após o cumprimento dos itens II e III, promova-se o arquivamento com fundamento, por analogia, no § 1º do art. 79 do Regimento Interno-TCE-RO e, ainda, com fulcro nos princípios da materialidade, seletividade e efetividade;

V. Publique-se o inteiro teor da presente Decisão.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 6.404/2017-TCE/RO (Anexados: Processos ns. 4.161/2002-TCE/RO, 4.620/2016-TCE/RO e 683/2017-TCE/RO).

ASSUNTO : Recurso de Revisão.

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

RECORRENTE : - AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO, CPF n.

257.114.077-91, Ex-Diretor de Previdência do IPERON.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 39/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Revisão, manejado pelo Senhor Agostinho Castello Branco Filho, já qualificado nos autos, em face do Acórdão n. 50/2015-2ª Câmara, de relatoria deste Conselheiro, proferido no bojo do Processo n. 4.161/2002-TCE/RO.

2. Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas (MPC), este se manifestou pelo não-conhecimento do vertente Recurso de Revisão, em razão do não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – VOTO

II.1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO

5. Assente-se, de introito, que o presente Recurso de Revisão, em juízo de admissibilidade, não deve ser conhecido, ante o seu não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade insculpido no art. 34 da Lei Complementar n. 154/1996.

6. Primeiramente, cabe asserir que o Recurso de Revisão, segundo entendimento majoritário desta Corte de Contas, só é cabível em face de Decisões proferidas em processos atinentes à Prestação ou Tomada de Contas, na forma do art. 31, caput c/c inc. III, da Lei Complementar n. 154/1996, in verbis:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

II – embargos de declaração;

III – revisão. (Grifou-se)

7. Na espécie, o presente Processo trata-se de Inspeção Ordinária realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), razão pela qual, seguindo-se a linha do entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas, o Recurso de Revisão não deve ser conhecido.

8. A título de obiter dictum, deixo registrado que tenho o entendimento pessoal de que em todos os processos de contas há a possibilidade jurídica de se interpor o Recurso de Revisão, razão pela qual, relativamente a este ponto, tenho que o Recurso de Revisão deveria ser admitido, independentemente de sua origem processual.

9. A despeito de minha percepção jurídica do aludido instituto, consigo que tenho seguido, fielmente, o entendimento desta Corte de Contas, em razão do princípio da colegialidade.

10. Por outro lado, não conheço o Recurso de Revisão, em razão do não-preenchimento dos pressupostos admissionais aplicável à espécie. Explico.

11. É consabido que, nos termos da norma jurídica inscrita no art. 34 da Lei Complementar n. 154/1996, o Recurso de Revisão somente será admitido nas seguintes hipóteses fático-jurídicas: (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

12. Assim é que recai sobre o Recorrente o ônus de comprovar, além da tempestividade da medida intentada, a ocorrência de uma das hipóteses acima destacadas, para que seja admitida a peça recursal.

13. Na causa dos autos em apreço, o que se vê, em verdade, é que o Recorrente pretende rediscutir teses e documentos, já existentes na época da prolação do Acórdão n. 50/2015-2ª Câmara, de relatoria deste Conselheiro, proferido no bojo do Processo n. 4.161/2002-TCE/RO, motivo pelo qual não é documento superveniente novo, mas sim documento preexistente.

14. Ademais, o Recorrente, por intermédio do Processo n. 683/2017-TCE/RO, interpôs Recurso de Revisão, que não foi conhecido (DECISÃO MONOCRÁTICA N. 298/2017/GCWSC), no qual tem por objeto e fundamentos os mesmos destes autos, motivo pelo qual não se conhece o presente Recurso de Revisão.

15. Noutro norte, a jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de que não se conhece o Recurso de Revisão fora das hipóteses prescritas na lei de regência, art. 34 e incisos da Lei Complementar n. 154, de 1996. A propósito:

DECISÃO Nº 308/2012 – PLENO

Recurso de Revisão contra os termos da Decisão nº 0172/2010 - Pleno. Ausência de comprovação de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência documental, bem como fatos novos. Exigência do artigo 96, incisos I II e III, do Regimento Interno e artigo 34, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96. Não conhecimento. Sobrestamento dos autos na Secretaria de Processamento e Julgamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira à Decisão nº 172/2010-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira, Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, contra os termos da Decisão nº 172/2010 - Pleno, Processo nº 0913/2007, por não preencher os requisitos delineados no artigo 34, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996;

DECISÃO N. 394/2014-PLENO

Administrativo e Direito processual. Recurso de Revisão. Não preenchimento dos pressupostos exigidos pelos artigos 34 da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Não conhecimento.

I – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

II – O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

III – O manejo de dois sucedâneos recursais pelo mesmo responsável e combatendo a mesma decisão obsta o conhecimento do segundo, em razão da preclusão consumativa, sob pena de ofensa ao princípio da irrecorribilidade das decisões.

IV – Ao elaborar o recurso, deve a parte fazê-lo demonstrando concatenadamente o seu inconformismo com o ato impugnado, indicando necessariamente os motivos de fato e de direito a reclamar novo julgamento, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade.

V – Recurso de Revisão não conhecido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão manejado por Wilson Bonfim Abreu em face do Acórdão nº 89/2010-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade previstos nos artigos 34 da Lei Complementar nº 154/1996 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas e por violação aos princípios da dialeticidade e da unirecorribilidade, operando, por conseguinte, a preclusão consumativa do ato processual; e (sic) (grifou-se)

16. Assim, tendo em vista que a irresignação em tela é manifestamente não preenche os requisitos de admissibilidades específicos, insculpidos no art. 34 e incisos da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 96 e incisos do RI-TCE/RO, quais sejam: (i) erro de cálculo nas contas, (ii) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou (iii) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

17. De mais a mais, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), motivo pelo qual adoto como fundamento de decidir, por motivação aliunde e per relationem, a sua manifestação (às págs. ns. 1 a 10 do ID 562528), razão pela qual faço a transcrição, ao que interesse aos autos, *ipsis litteris*:

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso proposto encontra-se previsto nos arts. 31, III e 34 da Lei Complementar n. 154/1996. E, no Regimento Interno do Tribunal de Contas, está disposto nos arts. 89, III e 96, os quais, entendo por pertinente reproduzi-los:

Lei Complementar n. 154/96:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

III - revisão

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Regimento Interno do TCE/RO

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou

pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: (Nova redação dada pela Resolução n. 126/2013/TCE-RO)

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Denota-se dos dispositivos legais que o recurso de revisão é destituído de efeito suspensivo, oponível uma única vez, diante de decisão definitiva oriunda de processo de tomada ou prestação de contas, no prazo de até 5 anos, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ainda nesse sentido, pertinente o registro de que se trata de recurso cuja fundamentação é vinculada¹ e, por isso, deve obedecer além dos requisitos comuns de admissibilidade: legitimidade, tempestividade e possibilidade recursal, as condições específicas delineadas no regimento do Tribunal de Contas.

Nessa perspectiva, é necessário que esteja fundamentado nas hipóteses previstas nas normativas interna desta Corte, sendo: i. erro de cálculo nas contas; ii. falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; por último, iii. superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

E, no caso, o recorrente se insurge de uma decisão decorrente de um processo de Inspeção Ordinária o que, desde já, impõe não seja conhecido, por não se tratar de combate a uma decisão definitiva proveniente de um processo de prestação ou tomada de contas. Nesses termos é a jurisprudência desta corte, senão vejamos:

Recurso de Revisão contra os termos da Decisão n. 0172/2010 – Pleno. Ausência de comprovação de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência documental, bem como fatos novos. Exigência do art. 96, incisos I, II e III, do Regimento Interno e artigo 34, incisos I, II e III da Lei Complementar n. 154/96. Não conhecimento. Sobrestamento dos autos na Secretaria de Processamento e Julgamento. Unanimidade.

I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira, Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia–ALE/RO, contra os termos da Decisão nº 172/2010- Pleno, Processo nº 0913/2007, por não preencher os requisitos delineados no artigo 34, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996; Destaqueei. (Decisão n. 308/2012 – PLENO. Processo n. 4048/2010. Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

ADMINISTRATIVO-PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. DECISÃO OBJUGADA, PROLATADA EM FASE DE EXAME DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ELEITO NA ESPÉCIE. VEDAÇÃO DO ART. 31 DA LC N. 154/1996. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS PELO ART. 34 DA LC N. 154, DE 1996, E ART. 96 DO RITC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Recurso de Revisão só é cabível em face de Decisões proferidas em processos atinentes à Prestação ou Tomada de Contas, na forma delineada pelo art. 31, caput e inciso III, da LC n. 154.

2. Tendo em vista que a decisão objugada, in casu, foi proferida em fase de análise de legalidade de ato concessório de pensão por morte, incabível é a interposição de Recurso de Revisão, na forma do art. 31, caput e inciso III, da LC n. 154.

3. É assente a jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que não se conhece Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em (i)

erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITC. (Precedentes: Decisões ns. 394/2014-PLENO, 348/2014-PLENO, 52/2015-PLENO, 308/2012-PLENO)

4. No caso dos autos, não restou demonstrado nenhum dos requisitos objetivos descritos no art. 34 e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITC, porquanto pretende o recorrente, em verdade, rediscutir tese já arguida nos autos originais, sobre as quais este Tribunal já se pronunciou.

5. Recurso de Revisão não conhecido.

(Acórdão APL-TC 00390/16. Processo 02202/2016. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

Dessa forma, o recurso de revisão somente é cabível diante de decisões emitidas em processos de prestação ou tomadas de contas e, uma vez não apresentado dentro das hipóteses legais, não poderá ser conhecido.

Nessa perspectiva é o ensinamento do processualista civil Daniel Amorim Assumpção Neves²:

Para que o mérito de uma demanda seja julgado, o juiz precisa anteriormente analisar os pressupostos processuais e as condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito. No âmbito recursal, existe o mesmo fenômeno, devendo o órgão julgador fazer uma análise de aspectos formais do recurso para só então, superada positivamente essa fase, analisar o mérito recursal.

Portanto, e como dito, somente é possível transpor a análise do mérito se superado e comprovado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, de maneira a permitir ao julgador enfrentar o mérito do recurso apresentado pelo recorrente.

Por outro lado, é mister registrar que, além de não ter demonstrado o preenchimento dos requisitos admissionais que permitam o conhecimento do recurso de revisão, o recorrente já se utilizou de outro instrumento para confrontar a Decisão n. 50/2015, que foi o recurso de reconsideração e, subsidiariamente, pleiteou a análise do recurso de revisão, conforme se denota dos autos n. 04620/2016.

Esclareço, oportunamente, que o pedido de reconsideração foi objeto de análise por esta corte que, por meio da Acórdão n. 03746/16, não o conheceu por não preencher os requisitos de admissibilidade, conforme cito:

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO N. 50/2015 – 2ª CÂMARA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO (ARTS. 29, 31 E 32 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 749/2013 E ARTS. 89, 91, 93 E 97 DO RITCERO). AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO INTEMPESTIVO. DETERMINAÇÃO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação e contas.
2. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
3. Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, pressuposto para não ensejar a preclusão temporal.
4. Recurso de Reconsideração não conhecido.

O pedido subsidiário firmado pelo recorrente – recurso de revisão³ –, foi analisado nos autos n. 00683/17, em que foi expedida a Decisão Monocrática n. 298/2017/GCWSC pelo não conhecimento, por não atender aos pressupostos de admissibilidade do art. 34, e incisos, da Lei Complementar n. 154/1996, senão vejamos:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linha precedentes, em consonância com o Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor AGOSTINHO CATELLO BRANCO FILHO, CPF n. 257.114.077-91, Ex-Diretor de Previdência do IPERON, em face do Acórdão n. 50/2015-2ª Câmara, de relatoria deste Conselheiro, proferido no bojo do Processo n. 4.161/2002-TCE/RO, por não atender aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34, e incisos, da Lei Complementar n. 154/1996;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da decisão, VIA DOeTCE-RO, ao jurisdicionado em epígrafe.

(...)

Não obstante, ingressou novamente com o presente recurso de revisão, protocolizado em 24/11/2017, utilizando-se dos mesmos fundamentos e documentos já apresentados desde a primeira insurgência.

Diante do reiterado manejo de recursos, é necessário dispor que embora o direito ao contraditório e ao exercício de uma ampla defesa sejam considerados princípios basilares para a concretização do devido processo legal, no sentido de garantir às partes a utilização dos instrumentos necessários para realizar sua defesa, é relevante, por outro lado, sopesar que o uso abusivo dos mecanismos de defesa afronta à concretude da regular marcha processual.

Isso porque, embora, de um modo geral, seja legítimo às partes o direito a recorrer, a elas não é conferida a prerrogativa de se utilizar abusivamente dos instrumentos ofertados pela lei. Na espécie, o recorrente já havia interposto o recurso de revisão nos autos 00683/2017 e, diante de uma decisão negativa, ingressou novamente com o mesmo instrumento, nos termos expostos anteriormente, ignorando que o fundamento para o indeferimento foi justamente o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Embora seja natural o inconformismo da parte perante uma decisão desfavorável, há preceitos que devem ser observados e, na situação, houve também a transgressão ao princípio da singularidade⁴ (unirrecorribilidade ou incidência) que prescreve que para cada decisão há um tipo de recurso oponível e, assim, embora claras as hipóteses para a interposição do recurso de revisão, estas foram frontalmente desconsideradas pelo recorrente.

Resta evidente que os pontos apresentados no instrumento pela segunda vez manejado têm o objetivo claro de rediscutir o mérito da Decisão n. 50/2015, que o sancionou à pena de multa, sem ao menos se importar se o recurso apresentado se coaduna às hipóteses dispostas nos arts. 34, I a III da LC n. 154/1996 e 96 do Regimento Interno do TCE/RO.

Diante do exposto, este Parquet opina pelo não conhecimento do expediente recursal, visto não preenchidos os requisitos de admissibilidade, especificamente, a inadequação do instrumento para recorrer da decisão oriunda de processo de inspeção ordinária, além da violação do princípio da unirrecorribilidade, mercê de anterior utilização de mesmo recurso.

18. Dessa maneira, o Recurso de Revisão não deve ser conhecido, porquanto é medida que se impõe, já que não preencheu os requisitos de admissibilidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linha precedentes, em consonância com o Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO, CPF n. 257.114.077-91, Ex-Diretor de Previdência do IPERON, em face do Acórdão n. 50/2015-2ª Câmara, de relatoria deste Conselheiro, proferido no bojo do Processo n. 4.161/2002-TCE/RO, por não atender aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34 e incisos da Lei Complementar n. 154/1996;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, VIA DOeTCE-RO, aos jurisdicionados em epígrafe;

III – JUNTE-SE cópia deste Decisum nos autos do Processo n. 4.161/2002-TCE/RO;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – ARQUIVEM-SE OS AUTOS dos Processos ns. 4.161/2002-TCE/RO, 4.620/2016-TCE/RO e 683/2017-TCE/RO, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

VI – CUMPRAM-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01246/17

PROCESSO: 04781/2015 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão – Militar.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADOS: Vanessa Cristina Gagliardi (CPF: 684.717.002-63)
Andressa de Lurdes Teixeira Loreno (filha)
Agnes Lorena Teixeira Loreno (CPF: 032.642.662-02)
Julisson Felipe Nunes Mendes Loreno (CPF: 041.362.062-08)
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos.
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA).GRUPO: I

SESSÃO: Nº 22, 6 de dezembro de 2017.

EMENTA: Pensão Militar por Morte com paridade e extensão de vantagens. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (companheira). Pensão Temporária (filhos). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão por Morte concedida a senhora Vanessa Cristina Gagliardi, Andressa de Lurdes Teixeira Loreno, Agnes Lorena Teixeira Loreno e Julisson Felipe Nunes Mendes Loreno, beneficiários do ex-servidor militar Amauri Antônio Loreno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da senhora Vanessa Cristina Gagliardi (companheira), em caráter temporário Andressa de Lurdes Teixeira Loreno, Agnes Lorena Teixeira Loreno e Julisson Felipe Nunes Mendes Loreno (filhos) na qualidade de dependentes do ex-servidor Amauri Antônio Loreno, falecido em 17.3.2015 (fl. 07) quando inativo no cargo de CB PM, Matrícula 100058344, pertencente ao quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório nº 100/DIPREV/2015, de 30.9.15 (fl.319), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2824, de 18.11.15 (fl. 333), nos termos do art. 28, I e II; 32, I e II, "a", 33; 34, I e II e 38, da Lei Complementar nº 432/08, c/c o art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/2009 e artigo 45 da Lei nº 1.063/2002.

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2017.

(assinatura eletrônica)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinatura eletrônica)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01912/2015 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Contrato
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos
ASSUNTO: Contrato nº 123/PGE-2014 – Reforma e ampliação do Ginásio Cláudio Coutinho, com a área total de 3.675,50 m² no Município de Porto Velho/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: George Alessandro Gonçalves Braga (CPF nº 286.019.202-68) – Secretário da antiga Secretaria de Assuntos

Estratégicos (SEAE) e atual Secretário da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG
 Lorenzo Max Gvozdanovic Villar (CPF nº 471.140.701-44) – Gerente de Projetos do DEOSP
 Wesly Henrique da Silva (CPF nº 905.053.952-15) – Engenheiro Civil orçamentista
 Israel Araújo Reis (CPF nº 678.578.412-34) – Assessor Especial da Secretaria de Estado da Educação- SEDUC
 Jean Paul Rodriguez Sanches (CPF nº 539.146.432-34) – Engenheiro Civil autor dos Projetos Estruturais
 André Luiz Gurgel do Amaral (CPF nº 632.389.692-34) – Fiscal da Obra
 Márcio Antônio Felix Ribeiro (CPF nº 289.643.222-15) – Secretário Adjunto da SEDUC
 Engeron Construções e Serviços LTDA-Epp (CNPJ nº 02.814.328/0001-77) – representada pelo Senhor Robert Rondon Ourives (CPF nº 468.977.551-68).
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0043/2018

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO Nº 123/2014-PGE. REFORMA E AMPLIAÇÃO DO GINÁSIO CLÁUDIO COUTINHO. ANTIGA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS – SEAS. ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. OPORTUNIDADE DE DEFESA NAS DM 00208/15, DM 00095/16 E 0208/2017. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A ÚLTIMA MEDIÇÃO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÕES.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Instrutiva, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de apresentação de documentos, relativos a execução do Contrato nº 123/PGE/2014, nos termos do art. 38, § 2º e art. 39, § 1º ambos da Lei Complementar n. 154/96, c/c art.30, §2º do Regimento Interno, Decide-se:

I. Determinar ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, ou quem vier a substituí-lo, que encaminhe a esta Corte o processo administrativo referente ao Contrato nº 123/PGE-2014, precisamente os volumes com documentos a partir da 31ª medição;

II. Determinar ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, ou quem vier a substituí-lo que, diante dos achados levantados pela Diretoria de Projetos e Obras deste Tribunal de Contas – DPO, no relatório técnico (ID 545886), adote as seguintes providências:

a) Considerando que o §5º da cláusula terceira do Contrato nº 123/PGE-2014 dispôs que os serviços ou obra que fossem entregues com atraso imputável à contratada não gerariam direito a reajuste, determina-se ao Gestor que adote medidas visando esclarecer as causas do atraso no cronograma referente às 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª e 24ª medições, com análise conclusiva se o feito se deu por culpa da contratada ou por fatores exógenos às atribuições da empreiteira (item V, subitem 17 do Relatório Técnico e alínea “a” desta Decisão):

a.1) Configurada a responsabilidade da empresa, na forma da análise constante no item II, “a”, que se promova a glosa do valor pago irregularmente a título de reajuste, contido no montante de R\$539.143,84 (quinhentos e trinta e nove mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), cuja responsabilidades pelos fatos recaíram sobre os Senhores André Luiz Gurgel do Amaral – Fiscal da Obra e Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Adjunto da SEDUC (item 9, subitem 9.1 do Relatório Técnico ID 545886);

b) Promova a readequação dos 1º e 2º termos aditivos, no primeiro caso, a composição própria não foi aplicada o deságio dado pela empresa, e no

segundo, os serviços elencados no item 1.4 “pintura acrílica texturização”, do mesmo modo, não aplicou o deságio no percentual de 6,025, consoante planilha de fls. 7691 a 7699 (item V, subitem 19 do Relatório Técnico e alínea “c” desta Decisão);

c) Encaminhe ao Tribunal de Contas cópia dos comprovantes de pagamentos das notas fiscais nº 122 e 128, tendo em vista que não constam nos autos os citados documentos (item V, subitem 20 do Relatório Técnico e alínea “e” desta Decisão).

d) Indique, de forma clara e objetiva, a localização de todas as luminárias para iluminação pública, para fins de subsidiar a inspeção sobre a medição final, notadamente quanto aos quantitativos licitados e os efetivamente executados (item V, subitem 21 do Relatório Técnico e alínea “f” desta Decisão);

e) Promova a quantificação de todas as cadeiras instaladas e armazenadas, conforme a quantidade contratada, observando-se as especificações do objeto, devendo ser promovida a glosa quanto ao pagamento de cadeiras porventura não entregues (item V, subitem 22 do Relatório Técnico e alínea “g” desta Decisão);

f) Apresente memória de cálculo dos quantitativos referente ao segundo e terceiro termo aditivo elaborada pelos engenheiros da Secretaria de Estado, de planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG (item V, subitem 23 do Relatório Técnico e alínea “h” desta Decisão).

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, alínea “c”, do Regimento Interno desta Corte, para que o responsável elencado nos itens I e II encaminhe suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV. Alertar ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, ou quem vier a substituí-lo, quanto à necessidade de comprovação perante esta Corte da glosa dos valores pagos irregularmente, quando no pagamento da medição final do Contrato nº 123-PGE-2014, tão logo efetivado o ato (item V, subitem 18 do Relatório Técnico e item “b” desta Decisão);

V. Recomendar ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, ou quem vier a substituí-lo que, em contratações vindouras, realize a cotação de preços com no mínimo 03 (três) fornecedores, fazendo acompanhar de especificações técnicas necessárias, a fim de viabilizar a melhor aferição do valor e da qualidade do produto a ser adquirido (Item V, subitem 25, do Relatório Técnico);

VI. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique o responsável citado nos itens I, II, IV e V, com cópia do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VII. Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário de Assuntos Estratégicos (SEAE) e atual Secretário da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Lorenzo Max Gvozdanovic Villar – Gerente de Projetos do DEOSP, Wesly Henrique da Silva – Engenheiro Civil orçamentista, Israel Araújo Reis – Assessor Especial da Secretaria de Estado da Educação-

SEDUC, Jean Paul Rodriguez Sanches – Engenheiro Civil autor dos Projetos Estruturais, André Luiz Gurgel do Amaral – Fiscal da Obra, Márcio Antônio Felix Ribeiro – Secretário Adjunto da SEDUC e a Empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-Epp – representada pelo Senhor Robert Rondon Ourives, em elevado respeito à transparência, publicidade e a mais ampla defesa, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VIII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2018.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01912/2015 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Contrato
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos
ASSUNTO: Contrato nº 123/PGE-2014 – Reforma e ampliação do Ginásio Cláudio Coutinho, com a área total de 3.675,50 m² no Município de Porto Velho/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: George Alessandro Gonçalves Braga (CPF nº 286.019.202-68) – Secretário da antiga Secretaria de Assuntos Estratégicos (SEAE) e atual Secretário da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG
Lorenzo Max Gvozdanovic Villar (CPF nº 471.140.701-44) – Gerente de Projetos do DEOSP
Wesly Henrique da Silva (CPF nº 905.053.952-15) – Engenheiro Civil orçamentista
Isael Araújo Reis (CPF nº 678.578.412-34) – Assessor Especial da Secretaria de Estado da Educação- SEDUC
Jean Paul Rodriguez Sanches (CPF nº 539.146.432-34) – Engenheiro Civil autor dos Projetos Estruturais
André Luiz Gurgel do Amaral (CPF nº 632.389.692-34) – Fiscal da Obra
Márcio Antônio Felix Ribeiro (CPF nº 289.643.222-15) – Secretário Adjunto da SEDUC
Engeron Construções e Serviços LTDA-Epp (CNPJ nº 02.814.328/0001-77) – representada pelo Senhor Robert Rondon Ourives (CPF nº 468.977.551-68).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0043/2018

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO Nº 123/2014-PGE. REFORMA E AMPLIAÇÃO DO GINÁSIO CLÁUDIO COUTINHO. ANTIGA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS – SEAS. ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. OPORTUNIDADE DE DEFESA NAS DM 00208/15, DM 00095/16 E 0208/2017. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A ÚLTIMA MEDIÇÃO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÕES.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Instrutiva, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de apresentação de documentos, relativos a execução do Contrato nº 123/PGE/2014, nos termos do art. 38, § 2º e art. 39, § 1º ambos da Lei Complementar n. 154/96, c/c art.30, §2º do Regimento Interno, Decide-se:

I. Determinar ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, ou quem

vier a substituí-lo, que encaminhe a esta Corte o processo administrativo referente ao Contrato nº 123/PGE-2014, precisamente os volumes com documentos a partir da 31ª medição;

II. Determinar ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, ou quem vier a substituí-lo que, diante dos achados levantados pela Diretoria de Projetos e Obras deste Tribunal de Contas – DPO, no relatório técnico (ID 545886), adote as seguintes providências:

a) Considerando que o §5º da cláusula terceira do Contrato nº 123/PGE-2014 dispôs que os serviços ou obra que fossem entregues com atraso imputável à contratada não gerariam direito a reajuste, determina-se ao Gestor que adote medidas visando esclarecer as causas do atraso no cronograma referente às 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª e 24ª medições, com análise conclusiva se o feito se deu por culpa da contratada ou por fatores exógenos às atribuições da empreiteira (item V, subitem 17 do Relatório Técnico e alínea “a” desta Decisão):

a.1) Configurada a responsabilidade da empresa, na forma da análise constante no item II, “a”, que se promova a glosa do valor pago irregularmente a título de reajuste, contido no montante de R\$539.143,84 (quinhentos e trinta e nove mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), cuja responsabilidades pelos fatos recaíram sobre os Senhores André Luiz Gurgel do Amaral – Fiscal da Obra e Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Adjunto da SEDUC (item 9, subitem 9.1 do Relatório Técnico ID 545886);

b) Promova a readequação dos 1º e 2º termos aditivos, no primeiro caso, a composição própria não foi aplicada o deságio dado pela empresa, e no segundo, os serviços elencados no item 1.4 “pintura acrílica texturização”, do mesmo modo, não aplicou o deságio no percentual de 6,025, consoante planilha de fls. 7691 a 7699 (item V, subitem 19 do Relatório Técnico e alínea “c” desta Decisão);

c) Encaminhe ao Tribunal de Contas cópia dos comprovantes de pagamentos das notas fiscais nº 122 e 128, tendo em vista que não constam nos autos os citados documentos (item V, subitem 20 do Relatório Técnico e alínea “e” desta Decisão).

d) Indique, de forma clara e objetiva, a localização de todas as luminárias para iluminação pública, para fins de subsidiar a inspeção sobre a medição final, notadamente quanto aos quantitativos licitados e os efetivamente executados (item V, subitem 21 do Relatório Técnico e alínea “f” desta Decisão);

e) Promova a quantificação de todas as cadeiras instaladas e armazenadas, conforme a quantidade contratada, observando-se as especificações do objeto, devendo ser promovida a glosa quanto ao pagamento de cadeiras porventura não entregues (item V, subitem 22 do Relatório Técnico e alínea “g” desta Decisão);

f) Apresente memória de cálculo dos quantitativos referente ao segundo e terceiro termo aditivo elaborada pelos engenheiros da Secretaria de Estado, de planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG (item V, subitem 23 do Relatório Técnico e alínea “h” desta Decisão).

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, alínea “c”, do Regimento Interno desta Corte, para que o responsável elencado nos itens I e II encaminhe suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV. Alertar ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, ou quem vier a substituí-lo, quanto à necessidade de comprovação perante esta Corte da glosa dos valores pagos irregularmente, quando no pagamento da medição final do Contrato nº 123-PGE-2014, tão logo efetivado o ato (item V, subitem 18 do Relatório Técnico e item “b” desta Decisão);

V. Recomendar ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, ou quem

vier a substituí-lo que, em contratações vindouras, realize a cotação de preços com no mínimo 03 (três) fornecedores, fazendo acompanhar de especificações técnicas necessárias, a fim de viabilizar a melhor aferição do valor e da qualidade do produto a ser adquirido (Item V, subitem 25, do Relatório Técnico);

VI. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique o responsável citado nos itens I, II, IV e V, com cópia do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VII. Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário Secretaria de Assuntos Estratégicos (SEAE) e atual Secretário da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Lorenzo Max Gvozdanovic Villar – Gerente de Projetos do DEOSP, Wesley Henrique da Silva – Engenheiro Civil orçamentista, Isael Araújo Reis – Assessor Especial da Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, Jean Paul Rodriguez Sanches – Engenheiro Civil autor dos Projetos Estruturais, André Luiz Gurgel do Amaral – Fiscal da Obra, Márcio Antônio Felix Ribeiro – Secretário Adjunto da SEDUC e a Empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-Epp – representada pelo Senhor Robert Rondon Ourives, em elevado respeito à transparência, publicidade e a mais ampla defesa, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VIII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2018.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 7405/17
CATEGORIA : Comunicações
SUBCATEGORIA : Comunicação de irregularidades
ASSUNTO : Suposto desvio irregular de função de servidores e uso indevido de transporte escolar na Secretaria Municipal de Educação do Município de Ariquemes
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0016/2018-GCBAA

EMENTA: DOCUMENTAÇÃO ORIUNDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, COMARCA DE ARIQUEMES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SONHO DE CRIANÇA. AUSÊNCIA DE

INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Supostas irregularidades cometidas no âmbito do Centro Municipal de Educação Infantil Sonho de Criança no Município de Ariquemes.

2. Irregularidades não comprovadas.

3. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Resolução 210/2016/TCE-RO (aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências).

4. Arquivamento sem análise do mérito

Trata-se de documentação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, encaminhada por meio do Ofício n. 0349/2017 – 2ª PJA/1ª Tit., subscrito pelo Dr. Anderson Batista de Oliveira, Promotor de Justiça que encaminhou cópia de denúncias sobre supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Centro Municipal de Educação Infantil Sonho de Criança, que atende crianças de 1 (um) a 6 (seis) anos de idade, conforme se expõe in verbis:

VENHO POR MEIO DESTES DESCREVER ALGUMAS IRREGULARIDADES OBSERVADAS POR MUITOS FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA SONHO DE CRIANÇA QUE ATENDE CRIANÇAS DE 1 A 6 ANOS E QUE SÃO JULGADAS INJUSTAS POR SER VERBAS PÚBLICAS E REFERENTES A CRIANÇAS.

1º CASO = SÃO FEITAS ATAS E PEDIDO PARA TODOS OS MEMBROS DA APP E CONSELHO PARA ASSINAR PRESTANDO CONTA DE RECURSOS, MAS AS REUNIÕES NÃO SAO FEI TAS. HA 2 ANOS ATRAS ERA FEITA DE VEZ ENQUANDO, MAS EM 2014 FOI FEITAS VARIAS ATAS E PEDIDO PRA ASSINAR E NEM UMA RE UNIAO FOI FEITA, NAO SABEMOS PRA ONDE FOI O DINHEIRO MAS AS NOTAS SAO ORGANIZADAS E COLOCADAS NAS PRESTAÇÕES.

2º CASO = QUANDO TEM FESTA JUNINA E FESTIVAL DE PIZZA, COMEMORAÇÕES QUE TODO ANO TEM, TUDO QUE É PRECISO PARA USAR PARA FAZER AS COMIDAS SÃO PEGO NOS MERCADOS COMO SE FOSSE PARA MERENDA DAS CRIANÇAS, MAS OS MERCADOS DÃO AS NOTAS COM PRODUTOS QUE GANHARAM NAS LICITAÇÕES. TAMBEM HA FRAUDE DOS MERCADOS EM PARCERIA COM A DIREÇÃO PQ VÃO PEGANDO E ASSINANDO E DEPOIS É FEITO NOTA.

3º CASO = A ESCOLA ESTÁ FAZENDO A PRESTAÇÃO DE CONTA DE 2012, 2013, 2014 E 2015 PORQUE FOI COLOCADO O DOBRO DE QUANTIDADE QUE PODIA SER COMPRADO, MAS FONTES SEGURAS DISSERAM QUE NAO FOI COMPRADO AQUELA QUANTIDADE FOI COLOCADO PRA DEIXAR DE CRE DITO PARA PEGAR OUTRAS COISAS NO MERCADO PARA OUTROS FINS, ISSO POUCOS SABEM SO A DIREÇÃO, PRESTADOR DE CONTAS E FUNCIONARIOS DA PRESTAÇÃO DA PREFEITURA SABE.

4º CASO = A DIREÇÃO COLOCA AS IRMÃS DA M ESMA PARA FICAR NOS CAIXAS DAS FESTAS DA ESCOLA E NÃO SABEM OS VALORES EXATOS, E DOIS ANOS SEGUIDOS DESCOBRIMOS QUE A FESTA DEU MAIS DE 8.000,00 E É FALADO QUE DEU 4.000,00 OU 3.000,00 E NÃO SABE ONDE FOI O DINHEIRO. A FESTA DA PIZZA NOS CALCULOS DÁ MAIS OU MENOS 12.000,00 MAS NAO FOI PRESTADO CONTA. ESSAS VERBAS SÃO PRA ARRUMAR A ESCOLA E COMPRAR MATERIAIS PROS PROFESSORES, MAS NÃO SE SABE ONDE FOI. DIZ QUE NOS VALORES TEM QUE TIRAR AS DESPEZAS MAS SEMPRE TEM PATROCINIO PRA COMPRAR ALGUMA COISA. TEM DIA QUE AS CRIANÇAS NÃO COMEM CERTAS MERENDAS MAS A DIREÇÃO DIZ QUE A OBRIGAÇÃO É OFERECER COMO SE QUERES. PODERIA COM TANTOS RECURSOS OFERECER UMA MERENDA DIGNA TODOS OS DIAS. SE TANTOS RECURSOS FOSSEM

GASTOS COM DIGNIDADE PORQUE REFAZER AS PRESTAÇÕES? PORQUE NÃO FAZER REUNIÕES COM O CONSELHO, APP? PORQUE SÓ TEM MEMBROS NOS CONSELHOS E APP QUE TRABALHAM ALI DENTRO DA ESCOLA? PORQUE É FÁCIL MANIPULAR, PASSAR A ATA E MANDAR ASSINAR, TODOS TEM MEDO DA IGNORÂNCIA E AUTORITARISMO E NINGUEM ACREDITA QUE TINHA ALGUM MEIO DE ACABAR COM ISSO MAS SEI QUE POR MEIO DO MP CONSEGUIREMOS ACABAR COM ISSO.

2. Ato contínuo, por meio do Despacho n. 517/2017 (Doc. ID: 508817), encaminhei à referida documentação à Secretaria Geral de Controle Externo, para que o Controle Externo de Ariquemes, promovesse diligências no sentido de apurar a veracidade das irregularidades noticiadas.

3. Por sua vez, a Secretaria de Controle Externo de Ariquemes direcionou o Ofício de Diligência n. 0051/2017 – SGCE_ARI, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Senhor Thiago Leite Flores Pereira para que encaminhasse informações sobre providências, apuração e análises pertinentes as possíveis irregularidades ocorridas no Centro

Municipal de Educação Infantil Sonho de Criança relativa à prestação de contas de recursos administrados pela citada escola no período de 2012 a 2015, e caso tivesse sido instaurada Tomada de Contas Especial, indicasse a portaria de nomeação dos membros.

4. Em resposta ao Ofício de Diligência supracitado, a Controladoria Geral do Município de Ariquemes, mediante Ofício n. 56/CGM/PMA/2017 (Documento ID 520628), subscrito pela Controladora Geral, Senhora Gerane Prestes dos Santos, informou que a Secretaria Municipal de Educação procedeu à abertura de processo de Sindicância n. 11.002/2017, cujos membros foram nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, por meio da Portaria n. 264/2017, e que tão logo fossem concluídos os trabalhos, os mesmos seriam encaminhados a esta Corte de Contas.

5. Em manifestação preliminar, o Corpo Instrutivo desta Corte, apresentou Relatório de Análise Técnica de fls. 10-17 (Documento ID 557659), concluindo in litteris:

4. DA ANÁLISE DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE

Visando assegurar a máxima efetividade e economicidade ao controle externo, com previsão nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988, faz-se necessário implementar mecanismos efetivos consistente na avaliação dos critérios de risco, relevância e materialidade expressos na Resolução nº 210 /2016/TCE-RO.

Insta salientar que a Resolução nº 210/2016/TCE - RO que aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências institui em seu art. 1º, caput, e parágrafo único, in verbis:

Art. 1º - Fica instituído o Procedimento Abreviado de Controle, regulado nos termos da Presente Resolução, destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas que estejam alinhadas ao seu Planejamento Estratégico e em harmonia com o Plano Anual de Análise de Contas.

Parágrafo Único – O procedimento aludido no caput consistirá em evitar a alocação de recursos do Tribunal na análise e processamento de demandas que não estejam alinhadas às diretrizes estratégicas da Corte ou não atendam aos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade, nos termos desta Resolução.

A Resolução n. 210/2016/TCE-RO, em seu art. 3º, conceitua os critérios de materialidade, risco e relevância nos seguintes termos:

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I – Materialidade: refere - se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou à presença de elementos indiciários da irregularidade noticiada;

II – Relevância: refere - se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada;

III – Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos; (grifo nosso).

Conforme exposto no inciso I do art. 3º da Resolução 210/2016/TCE-RO, um dos critérios de valoração da Materialidade é a representatividade dos valores como também o volume dos recursos envolvidos, diante de tal situação, verifica-se das informações referente aos valores denunciados, em tese, pelas irregularidades, são baseados apenas em suposições, consequentemente não há evidência comprovada de dano ao erário, ademais, o montante declarado na denúncia compreende-se como materialidade inexpressiva, o que afasta prontamente a atuação desta Corte, que evita, quando possível, empregar recursos cujo provável benefício esteja aquém dos custos necessários à sua fiscalização.

No mesmo sentido, o elemento da relevância é apurado conforme a expressividade do dano causado ao interesse público. No caso em questão, novamente é trazido em pauta os valores atribuídos na denúncia, compreendido como de baixa expressividade material, por conseguinte a afetação do dano atingido ao interesse público, em tese, causado pelas condutas denunciadas na exordial, como critério de relevância não é capaz de motivar uma atuação efetiva de fiscalização desta Corte de Contas.

Insta salientar, conforme se verifica do Ofício nº 56/CGM/PMA/2017, com ID nº 520628-PCe, de data 30.10.2017, a Administração do Município de Ariquemes, procedeu a abertura de processo de Sindicância nº 11.002/2017, bem como, por meio de Portaria nº 264, nomeou membros para comporem a Comissão de Sindicância para apuração das irregularidades, em tese, ocorridas no Centro Municipal de Educação Infantil Sonho de Criança.

Diante do exposto, não se vislumbram, a priori, elementos suficientes para preencher os precitados critérios, pois em razão do volume de recursos envolvidos e pela falta de evidência de dano ao erário, os elementos da materialidade e relevância, no caso em tela, são considerados inexpressivos, ressaltando ainda, a abertura de procedimento fiscalizatório pela administração municipal. (sem grifo no original)

Assim, de acordo com a Resolução 210/2016/TCE-RO, com fundamento nos critérios elementares de risco relevância e materialidade, a unidade técnica poderá adotar o procedimento abreviado ou considerando inexpressivo o risco, a relevância e a materialidade, propor o arquivamento, conforme se verifica do § 4º do art. 4º da Resolução 210/2016/TCE-RO, in verbis:

§ 4º. Se inexpressivo o risco, a relevância e a materialidade, a unidade técnica proporá o arquivamento sumário do processo ou da documentação, sem prejuízo de se promover a ciência do jurisdicionado e do respectivo órgão de controle interno, para que adote medidas para o estabelecimento da ordem, se caso. (sem grifo no original)

Como é sabido, o princípio constitucional da eficiência condiciona as ações do controle externo, que age de acordo com as atribuições contidas nos artigos 70 e 71 da Constituição da República, sendo que tais ações devem ser desempenhadas com o máximo de efetividade possível e com o mínimo de gasto de materiais e recursos humanos, contemplando, também, o princípio da economicidade.

Sendo assim, o mais adequado, por se revelar suficiente a desincumbir o Controle Externo de despender recursos e tempo com apurações dessa natureza, seria determinar à Administração do município, por meio do Controle Interno do ente municipal, que adote medidas para apurar as possíveis irregularidades do caso em questão, no entanto, conforme já citado anteriormente, a Administração do Município de Ariquemes

procedeu à abertura de processo de Sindicância com a finalidade de apurar possíveis irregularidades do caso em epígrafe.

Nesse passo, não há razoabilidade em dar prosseguimento à persecução neste Tribunal de Contas, nesse sentido, em homenagem aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício e da economicidade do controle, este Corpo Técnico entende pelo arquivamento da denúncia no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo da apuração dos fatos narrados na denúncia pelo procedimento fiscalizatório municipal, que se verificado a procedência da denúncia e quantificado o dano causado ao erário poderá ser convertido em Tomada de Contas e encaminhado a esta Corte de Contas para posterior análise. (sem grifo no original)

5. CONCLUSÃO

Após análise da documentação oriunda do Ministério Público por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes, subscrito pelo Douto Promotor de Justiça ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA, objetivando a verificação de possíveis irregularidades ocorridas no Centro Municipal de Educação Infantil Sonho de Criança, verificou-se que a Administração do Município de Ariquemes, por meio do Controle Interno, instaurou Processo de Sindicância nº 11.002/2017, para apurar as irregularidades supracitadas.

Diante disso, e considerando inexpressivos os elementos de materialidade e relevância, consubstanciados na Resolução nº 210/2016/TCE-RO que aprova o procedimento abreviado de controle desta Corte de Contas, este Corpo Técnico se manifesta pelo arquivamento da denúncia em epígrafe no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo da apuração do procedimento instaurado pela Administração Municipal.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por conseguinte, fazemos os documentos conclusos à superior deliberação e sugerimos ao Excelentíssimo Conselheiro, a adoção das seguintes providências a guisa de proposta de encaminhamento:

a) Com efeito, em razão de instauração de processo de Sindicância pela Administração do Município de Ariquemes, para apurar as possíveis irregularidades no Centro Municipal de Educação Infantil Sonho de Criança, bem como nos termos do § 4º do art. 4º d a Resolução nº 210/2016/TCE-RO, opinamos pelo arquivamento sumário do presente documento, sem prejuízo da apuração das possíveis ilegalidades pelo procedimento administrativo municipal instaurado no âmbito daquele ente.

b) Notifique a Prefeitura Municipal de Ariquemes por meio de seu controle interno que caso o referido procedimento fiscalizatório apure irregularidades que resultem em dano ao erário, seja encaminhado a esta Corte em atenção a Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

É o relatório.

6. Como se verifica pelas razões expostas, o Corpo Técnico sugeriu o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, considerando superado o objeto deste comunicado de irregularidade, não merecendo tratamento outro à documentação ora examinada que não de seu arquivamento, pois conforme se verifica do Ofício nº 56/CGM/PMA/2017 (Documento ID nº 520628), a Administração do Município de Ariquemes, procedeu a abertura de processo de Sindicância nº 11.002/2017, nomeando membros para comporem a Comissão de Sindicância, por meio de Portaria nº 264, para apuração das irregularidades, em tese, ocorridas no Centro Municipal de Educação Infantil Sonho de Criança, não se vislumbrando, a priori, evidência de dano ao erário, sendo que os elementos da materialidade e relevância, no caso em tela, são considerados inexpressivos.

7. Destaque-se, que comunicados de irregularidades dessa natureza que, a todo momento, aportam no TCE-RO, implica o gerenciamento das demandas com base em critérios de materialidade, relevância, risco e consequentemente seletividade e, por isso, não é possível encaminhamento ao assunto com a prestação necessária (e desejável), e em razão do andamento nesta Corte de Contas de estudos que visam à reformulação da norma que regulamenta a matéria – Resolução n. 173/2014; este Tribunal, ao apreciar matérias análogas, tem decidido pelo seu arquivamento sem análise de mérito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa e eficiência processual.

8. Tal medida, visa a priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário. Merecendo, no caso concreto, destacar que a matéria sub examine, encontra-se em tramitação no âmbito judicial.

9. Nesse ponto, é necessário ressaltar por fim, que a atuação desta Corte de Contas, deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

10. Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria Regional de Controle Externo, haja vista os precedentes desta Corte, a teor das Decisões Monocráticas ns. 00008/17, 000005/17 e 000004/17, desta Relatoria, DECIDO:

I – ARQUIVAR os documentos sem exame de mérito com fundamento no art. 485, IV, do CPC e Resolução 210/16-TCE-RO, por perda do objeto ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios, risco, relevância e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, desta Decisão ao Ministério Público de Contas, a 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes e à Controladoria Geral do Município de Ariquemes.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 743/2018
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 66/2017/SML/PMA (Processo Administrativo n. 8.761/SEMPOG/2017)
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes

INTERESSADA : C. V. MOREIRA EIRELI – DATAPLEX
 CNPJ n. 03.477.309/0001-65
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0017/2018-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Poder Executivo Municipal de Ariquemes. Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 66/2017/SML/PMA. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Cientificações. Autuação. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Trata-se de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado C. V. MOREIRA EIRELI – DATAPLEX, inscrita no CNPJ sob o n. 03.477.309/0001-65, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 66/2017/SML/PMA, que tem por objeto a "Contratação de empresa para fornecimento de software de gestão administrativa e financeira (Sistema de contabilidade pública, folha de pagamento, tesouraria, etc.), por um período de 12 (doze) meses", no valor estimado de R\$ 1.072.793,99 (um milhão, setenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), cuja data da sessão inaugural ocorreu em 4.12.2017, às 10 h 00 min (horário de Brasília - DF).

2. Em suma, na inicial alega-se que na licitação conduzida pelo Edital epigrafado existiriam as seguintes irregularidades: 1 – após declarado o vencedor do prélio, não teria sido oportunizado o exercício do direito de apresentar recurso; 2 – que agentes públicos do Poder Executivo Municipal de Ariquemes teriam realizado visitas nas dependências da empresa vencedora; 3 – aquisição de software pela Administração Municipal por meio do Processo n. 5866/2017, o que tornaria desnecessária a compra de novo programa com idêntica função; 4 – que teria sido permitida a participação de empresas em consórcio, contrariando às disposições do instrumento convocatório; 5 – que as empresas Meireles Informática Ltda – ME e Pública Serviços Ltda – EPP, participantes do certame, representam o mesmo sistema fornecido pela Fiorilli Sociedade Civil Ltda, denotando aparente conluio; 6 – que a empresa Fiorilli Sociedade Civil Ltda teria expedido carta de representação apenas para Pública Serviços Ltda – EPP; 7 – o custo de representação de 20% (vinte por cento), apresentado nas planilhas das empresas Meireles Informática Ltda – ME e Pública Serviços Ltda – EPP, superaria os 5% (cinco por cento) permitido pelas normas de regência.

3. Por esses motivos, requer o seguinte, verbis:

Ante ao exposto, requer:

a) o recebimento da presente REPRESENTAÇÃO, para no mérito, seja determinado a apuração dos fatos narrados acerca do Pregão Eletrônico nº 066/2017 da Prefeitura Municipal de Ariquemes-RO, garantindo, assim, o fiel cumprimento às disposições da Lei nº 8.666/93 e 10.520/02 nos termos dos fundamentos alinhavados como imperativo de lícima, escorreita e sublime JUSTIÇA!

b) determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 066/2017 da prefeitura municipal de Ariquemes- RO, a fim de impedir o julgamento da licitação da forma como está a condução do certame pela comissão de licitação;

c) que esta Egrégia Corte de Contas, intervenha de forma urgente no feito a fim de suspender a apresentação da Empresa PUBLICA SERVIÇOS LTDA EPP marcada para 22 de janeiro de 2018 as 10:00 horas (horário de Brasília);

c) a intimação de todos os atos processuais, sob pena de nulidade, por configurar ofensa ao princípio da legalidade por ter o Pregoeiro cerceado o direito de apresentar recurso em momento oportuno;

d) que seja ao final declarado procedente a presente representação e denúncia, declarando a nulidade total do pregão, por ter ferido os princípios basilares da Administração Pública.

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. De início, importa registrar que este Tribunal de Contas não é extensão de via recursal da Administração, tampouco atua em favor específico de particulares, mas sim pauta suas competências em benefício do interesse público envolvido nas questões submetidas à sua apreciação.

6. Ademais, em pesquisa, nesta data, ao sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br onde está sendo operacionalizado o pregão eletrônico em testilha, verificou-se que no dia 31.1.2018 a empresa Pública Serviços Ltda EPP, após a realização dos roteiros de testes do sistema, foi declarada vencedora do certame. No dia 31.1.2018, constatou-se ainda que a entidade Meireles Informática Ltda ME manifestou interesse em apresentar recurso, em face de sua desclassificação no prélio. Não se observou que a pessoa jurídica de direito público C. V. MOREIRA EIRELI – DATAPLEX tenha demonstrado interesse em interpor recurso.

7. Dito isso, compulsando a petição inicial observa-se que preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Veja-se.

8. A representação versa sobre matéria de competência deste Tribunal e refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível da representante e endereço, bem como está acompanhada de indício concernente às irregularidades apontadas.

9. Após exame perfunctório da inicial, chama atenção o fato de que as empresas Meireles Informática Ltda – ME e Pública Serviços Ltda – EPP, participantes do certame, representam o mesmo sistema fornecido pela Fiorilli Sociedade Civil Ltda, denotando aparente conluio. Em razão disso e tudo que consta na exordial representativa, necessário se faz efetuar diligências e oportunizar o exercício do contraditório as partes interessadas.

10. Calha mencionar, ainda, que na peça vestibular foi anexada apenas cópia de relatório das sessões realizadas desde a abertura do prélio (4.12.2017) até o dia 16.1.2018, e não foram enviadas cópias dos instrumentos de constituição da empresa, com quadro societário, bem como cópias de documentos de identificação do subscritor da representação. Contudo, nada obstante essas ausências, entendo possível o saneamento por parte da representante.

11. Quanto ao pedido de suspensão do prélio na fase em que se encontra, por enquanto, infiro despicendo tal medida, haja vista a essencialidade de coletar informações com os interessados.

12. A representação em apreço deverá ser processada na forma do item I, alínea "d", da Recomendação n. 2/2013/GCOR.

13. Diante do exposto, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada perante esta Corte de Contas pela pessoa jurídica de direito privado C. V. MOREIRA EIRELI – DATAPLEX, inscrita no CNPJ sob o n. 03.477.309/0001-65, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos na art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Cientificar, via Ofício ou meio eletrônico, as pessoas jurídicas de direito privado Meireles Informática Ltda – ME (CNPJ n. 07.613.361/0001-52) e Pública Serviços Ltda – EPP (CNPJ n. 04.804.931/0001-01); e o pregoeiro do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Dário Geraldo da Silva (CPF n. 143.929.638-37), sobre o teor desta decisão, encaminhando-lhes cópia da representação protocolizada nesta Corte sob o n. 743/2018.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que as pessoas jurídicas e físicas consignadas no item II, querendo, remetam a este Tribunal de Contas razões de justificativas. Devendo mencionar que se refere ao documento n. 743/2018. O pregoeiro Municipal deve remeter a este Tribunal de Contas cópia completa do processo onde está sendo realizada esta licitação, em mídia eletrônica.

IV – Cientificar, via Ofício ou meio eletrônico, a pessoa jurídica de direito privado C. V. MOREIRA EIRELI – DATAPLEX (CNPJ n. 03.477.309/0001-65), sobre o teor desta decisão, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste decisum, para envio a esta Corte de Contas de cópias dos instrumentos de constituição da empresa, com quadro societário, bem como dos documentos de identificação do subscritor da representação. Devendo mencionar que se refere ao documento n. 743/2018.

V - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1 – Publique esta Decisão;

5.2 - Cientifique, via Ofício ou meio eletrônico, sobre o teor desta Decisão as pessoas jurídicas e física nominadas nos itens II e IV;

5.3 - Encaminhe a documentação protocolada na Corte sob o n. 743/2018 ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação, o qual deverá constar os seguintes dados:

DOCUMENTO N. : 743/2018

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 66/2017/SML/PMA (Processo Administrativo n. 8.761/SEMPOG/2017)

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes

RESPONSÁVEL : Dário Geral da Silva, CPF n. 143.929.638-37

Pregoeiro Municipal

INTERESSADA : C. V. MOREIRA EIRELI – DATAPLEX

CNPJ n. 03.477.309/0001-65

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

VI – Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá remeter os autos ao Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do contido nos itens II e IV desta decisão, com posterior envio à Secretaria Geral de Controle Externo para exame preliminar.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04144/17 – TCE-RO [e].

CATEGORIA: Licitações e Contratos.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ASSUNTO: Contrato nº 111/2015 (Processo Administrativo nº 10.004/10/SEMOSP/2014).

Objeto: Pavimentação e qualificação de vias urbanas de Ariquemes – pró transporte lote 01 (construção de galerias), no município de Ariquemes/RO.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO.

RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim – CPF: 244.231.656-00 – Ex-Prefeito de Ariquemes.

Michael da Silva Titon – CPF: 907.447.802-68 – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes.

Thiago Leite Flores Pereira – CPF: 219.339.338-95 – Prefeito de Ariquemes.

Edson Jorge Ker – CPF: 690.999.872-34 – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes.

Egídio Osvaldo Silva de Azevedo – CPF: 493.876.343-53 – Fiscal.

Junior Lenk Cerqueira – CPF: 596.610.112-49 – Fiscal.

João Victor da Silva Costa – CPF: 012.934.682-90 – Fiscal.

ML Construtora – CNPJ: 08.596.997/0001-04.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0041/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. CONTRATO Nº 111/2015.

PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS.

LEVANTAMENTO DE IRREGULARIDADES PELO CORPO TÉCNICO:

AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A PRORROGAÇÃO

DE PRAZO NO TERCEIRO, SEXTO E SÉTIMO TERMOS ADITIVOS;

OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL POR NÃO MULTAR À

CONTRATADA POR DEIXAR DE ATENDER AO CRONOGRAMA DE

EXECUÇÃO DA OBRA E BENEFICIAMENTO COM ADITIVOS DE

PRAZO; PROCEDIMENTOS QUE RESULTARAM EM IRREGULAR

LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; AUSÊNCIA DO TERMO DE RECEBIMENTO

DEFINITIVO. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA

DEFESA COM A ABERTURA DE AUDIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS,

NOS TERMOS DOS ARTS. 38, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96

C/C ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

Frente ao cenário posto, corrobora-se a proposição do Corpo Instrutivo, a qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, no sentido de determinar a audiência dos responsáveis, conforme preconizam os artigos 38, "b", § 2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96; e, ainda, tendo por norte o curso do devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Posto isso, DECIDE-SE:

I. Determinar a audiência dos Senhores Lorival Ribeiro de Amorim – Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes; Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito de Ariquemes; Michael da Silva Titon – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes; Edson Jorge Ker – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes; Egídio Osvaldo Silva de Azevedo, Junior Lenk Cerqueira e João Victor da Silva Costa – Fiscais na 5ª Medição do Contrato nº 111/2015; e, ainda, da Empresa M.L. Construtora e Empreendedora, empresa contratada, em face das irregularidades aferidas no Contrato nº 111/2015 (Processo Administrativo nº 10.004/10/SEMOSP/2014), a seguir individualizadas e delineadas:

a) De responsabilidade dos Senhores Lorival Ribeiro de Amorim – Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes e Michael da Silva Titon – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes:

a.1. Descumprimento ao disposto no Art. 57, § 2º da Lei 8.666/93 por promover a prorrogação de prazo do Contrato 111/2015 no 3º Termo Aditivo sem justificativa técnica, conforme relatado nos itens 6.3.1 e 16, 16.1, "a" do Relatório Técnico;

a.2. Descumprimento ao disposto na Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 111/2015 por não punir a contratada pelo atraso do cronograma da obra e beneficiar a contratada com 3º aditivo de prazo, conforme relatado nos itens 6.3.1 e 16, 16.1, "b" do Relatório Técnico;

a.3. Descumprimento ao disposto no Art. 57, § 2º da Lei 8.666/93 por promover a prorrogação de prazo do Contrato 111/2015 no 6º Termo Aditivo sem justificativa técnica, conforme relatado nos itens 6.6.1 e 16, 16.1, "c" do Relatório Técnico;

a.4. Descumprimento ao disposto na Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 111/2015 por não punir a contratada pelo atraso do cronograma da obra e beneficiar a contratada com 6º aditivo de prazo, conforme relatado nos itens 6.6.1 e 16, 16.1, "d" do Relatório Técnico;

a.5. Descumprimento ao disposto no Art. 57, § 2º da Lei 8.666/93 por promover a prorrogação de prazo do Contrato 111/2015 no 7º Termo Aditivo sem justificativa técnica, conforme relatado nos itens 6.7.1 e 16, 16.1, "e" do Relatório Técnico;

a.6. Descumprimento ao disposto na Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 111/2015 por não punir a contratada pelo atraso do cronograma da obra e beneficiar a contratada com 7º aditivo de prazo, conforme relatado nos itens 6.7.1 e 16, 16.1, "f" do Relatório Técnico.

b) De responsabilidade dos Senhores Egídio Osvaldo Silva de Azevedo, Junior Lenk Cerqueira e João Victor da Silva Costa, Fiscais na 5ª Medição do Contrato 111/2015 e Empresa M.L. Construtora e Empreendedora:

b.1. Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação da despesa no pagamento do item 5.1.11 na 5ª Medição do Contrato 111/2015 e resultaram em um pagamento indevido no valor de R\$ 4.504,50 (quatro mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos) que deverá retornar aos cofres públicos, conforme relatado nos itens 8.1 e 16, 16.2, "a" do Relatório Técnico.

c) De responsabilidade dos Senhores Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito de Ariquemes e Edson Jorge Ker – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes:

c.1. Descumprimento ao disposto no Art. 73, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93 por não constar nos documentos encaminhados o Termo de Recebimento Definitivo da obra, tendo em vista que o Termo de Recebimento Provisório foi em 28 de dezembro de 2016, conforme relatado nos itens 14 e 16, 16.3, "a" do Relatório Técnico.

II. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do Regimento Interno, para que os responsáveis elencados no item I desta Decisão encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 38, "b", § 2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

III. Determinar ao Prefeito de Ariquemes, Senhor Thiago Leite Flores Pereira ou quem vier a substituí-lo, que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação de anulação do saldo do Contrato nº 111/2015, no valor de R\$204.840,48 (duzentos e quatro mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos).

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis relacionados no item I, com cópias desta Decisão e do Relatório Técnico (ID=548308), bem como que acompanhe o prazo de defesa, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) informar aos jurisdicionados da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no site www.tce.ro.gov.br, aba "PCe", inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

d) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a documentação de defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 03126/2016 - TCE/RO.
INTERESSADA: Valdenira Amancio Rodrigues CPF n. 585.644.112-53.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 32/2018 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Doença não elencada em Lei. Proventos Proporcionais. Ingresso no serviço público antes da EC nº 41/03. Base de cálculo última remuneração. Retificação da fundamentação legal do Ato Concessório. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria Por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Valdenira Amancio Rodrigues, inativada no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula n. 1729-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Buritis.

2. A aposentação foi concedida à interessada por meio da Portaria n. 008/INPREB/2016, de 1.7.2016 (fl. 50), publicada no Diário Oficial do Município n. 1.737, de 1.7.2016 (fl. 51), com fundamento no artigo 40, §1º, I, e §8º da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1.988, c/c artigo 6º-A da EMC n. 41/2003 e EMC 70/2012 e artigo 14 §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e Parágrafo Único, da Lei Municipal n. 484/2009/GP de 16 de Novembro de 2009 que rege a Previdência Municipal.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) em seu relatório (fls. 62/68) constatou impropriedade na Portaria n. 008/INPREB/2016, de 1.7.2016 (fl. 50), opinou, in verbis:

I – Retifique o ato concessório da senhora VALDENIRA AMANCIO RODRIGUES, a fim de que passe a constar a seguinte fundamentação: Art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c art.6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/2012 e Art.14 §1º, §2º, §3º, §4º e §5º da Lei Municipal nº

484/2009/GP, devendo conter todos os requisitos estabelecidos no art. 26, inciso IV da IN nº 13/TCER-2004;

II – Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado e comprovante e sua publicação em imprensa oficial, para fim do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPC.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O Ato Administrativo que concedeu à interessada a Aposentadoria por Invalidez Permanente com Proventos Proporcionais foi ancorado no artigo 40, §1º, I, e §8º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1.988, c/c artigo 6º-A da EMC n. 41/2003 e EMC 70/2012 e artigo 14 §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e Parágrafo Único, da Lei Municipal n. 484/2009/GP de 16 de Novembro de 2009 que rege a Previdência Municipal.

6. O Corpo Instrutivo, em sua análise exordial (fls. 62/68), observou que há divergência entre os institutos nos quais o Ato foi fundamentado. Indicou que quando couber o disposto no artigo 6º-A da EC n.41/03 (com redação dada pela EC n.70/12) não deve ser aplicada a regra contida no §8º do artigo 40 da CF/88, sugerindo a retificação do ato concessório. No caso, a interessada ingressou no serviço público antes da EC n. 41/03 (data da posse dia 15.8.2001) de forma que se aplica o art. 6-A da EC n. 41/03.

7. Ainda compulsando os autos, constata-se que a doença referida no Laudo Médico (fl. 30) de CID-10: M 54.4 (Distúrbio crônicos do sistema osteomuscular) não se encontra elencada em lei, fazendo-se com que o pagamento dos proventos sejam proporcionais ao tempo de contribuição, o que demanda a exclusão do Parágrafo Único do artigo 14 da Lei Municipal n.484/2009/GP.

8. Assim, faz-se necessária a exclusão do §8º do artigo 40 da CF/88 e do Parágrafo Único da Lei Municipal n. 787/2009/GP, o que requer a retificação do Ato para que passe a ser com base artigo 40, § 1º, I, da CF/88 c/c art.6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/2012 e Art.14 §1º, §2º, §3º, §4º e §5º da Lei Municipal nº 484/2009/GP.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, e com base nas razões expostas na fundamentação, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora Valdenira Amancio Rodrigues, CPF n. 585.644.112-53, Agente Comunitário de Saúde, Matrícula n. 1729-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Buritis, para constar o artigo 40, § 1º, I, da CF/88 c/c art.6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/2012 e Art.14 §1º, §2º, §3º, §4º e §5º da Lei Municipal nº 484/2009/GP;

II – Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 710/2017 (eletrônico)
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017-SEMUSA
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO: Tatiane de Almeida Domingues- CPF nº 776.585.582-49
RESPONSÁVEL: Tatiane de Almeida Domingues- CPF nº 776.585.582-49
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLICADO. ACÓRDÃO DECLAROU A NÃO TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA MANIFESTAR-SE QUANTO À EVENTUAL DEFLAGRAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU EXISTÊNCIA DE ESTUDOS DEMONSTRANDO AS REAIS NECESSIDADES DO QUADRO DE PESSOAL. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

DM 0018/2018-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017- SEMUSA, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 1909 de 07 de março de 2017, realizado pelo Município de Jaru, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Tatiane de Almeida Domingues, encaminhado tempestivamente a esta Corte de Contas, tendo por objeto a contratação de vários profissionais da saúde, por prazo determinado.

2. Devidamente apreciado pela Primeira Câmara deste TCE-RO, adveio o Acórdão AC1-TC 02189/17 com a seguinte decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017-SEMUSA, realizado pelo Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I- Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, posto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº001/SEMUSA/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 1909 de 07 de março de 2017, deflagrado pelo município de Jaru, para a contratação temporária de excepcional interesse público de profissionais necessários a atender as suas necessidades;

II– Recomendar à Administração Municipal de Jaru que, nos certames vindouros, abstenha-se de exigir critérios relacionados ao “maior tempo de serviço na área de interesse/experiência profissional” sem a expressa previsão legal;

III– Determinar à Administração Municipal de Jaru que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto à eventual deflagração de concurso público ou existência de estudos visando conhecer as reais necessidades do quadro pessoal do município;

IV– Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V- Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas; e

VI – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara até cumprimento do item III.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

3. Em atendimento à determinação do Item III supra, o Jurisdicionado protocolou, tempestivamente, nesta Corte, o Documento de n. 1008/18, que vieram conclusos e encartados nos presentes autos para deliberação.

4. Decido.

5. Por meio do Ofício 16/PGM/2018 (Protocolo 1008/18-TCER), o Procurador do Município de Jaru salientou a existência, ao tempo em que encaminhou cópia da Portaria nº 074/GP/2017, de 14 de setembro de 2017, que constituiu a Comissão para o desenvolvimento dos trabalhos para realização de concurso público do Município de Jaru.

6. Na mesma oportunidade, enviou extrato demonstrativo da existência de processo administrativo interno (n. de nº 1-3208/2017), que tem por objeto o levantamento de dados para realização de concurso público naquela Municipalidade.

7. Entendo que tais iniciativas aqui demonstradas evidenciam providências concretas adotadas pelo Município com o objetivo de realizar concurso público de acordo com as necessidades da Administração.

8. Desta forma, reputo cumprida a determinação do Item III do Acórdão AC1-TC 02189/17 de minha relatoria, de modo que, por ser a única determinação do decisum, é de se determinar o arquivamento do presente feito, uma vez que fora plenamente atendida.

9. Todavia, há de se ressaltar que vindouras realizações de concursos públicos devem ser pautadas nas reais necessidades do quadro de pessoal demonstradas no estudo a ser enfrentado e concluído pela Comissão constituída, inclusive para esse fim (“Comissão para acompanhamento, fiscalização e análise de dados para realização de Concurso Público”, aqui demonstrada).

10. Isto posto, determino:

I – Declarar o cumprimento da determinação consignada no Item III do do Acórdão AC1-TC 02189/17, dada a apresentação das providências encampadas pelo Município de Jaru no tocante à constituição de comissão para realização de concurso público, bem como pela existência de processo administrativo interno (de nº 1-3208/2017), que tem por objeto o levantamento de dados para realização de concurso público naquela Municipalidade, evidenciadas por meio do Documento de Protocolo 1008/18;

II – Dar ciência da decisão ao interessado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa;

III- Seja a Administração Municipal de Jaru advertida que vindouras realizações de concursos públicos devem ser pautadas nas reais necessidades do quadro de pessoal demonstradas no estudo a ser enfrentado e concluído pela Comissão constituída, inclusive para esse fim (“Comissão para acompanhamento, fiscalização e análise de dados para realização de Concurso Público”, aqui demonstrada);

IV – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, mediante ofício;

V- Atendidos os itens acima, ao Departamento da 1ª Câmara para que promova o arquivamento dos autos;

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 02 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01090/17

PROCESSO: 04026/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 005/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Alex Roberto da Silva e Amanda Rodrigues da Silva
RESPONSÁVEL: Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 20 de 1º de novembro de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 005/2016. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ׀׀׀

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo n. 005/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 005/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 1780, de 31.08.2016 (fl. 10), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nome C.P.F Cargo Data da Posse Carga horária

4026/17 Alex Roberto da Silva 710.965.742-68 Agente Administrativo 05.09.2017 40h

4026/17 Amanda Rodrigues da Silva 815.037.502-30 Agente Administrativo 05.09.2017 40h

II - Alertar a atual Prefeita Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, a atual Prefeita Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, PAULO CURI NETO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Presidente), bem como o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.603/2014-TCER.

ASSUNTO : Auditoria – apuração de fraudes em licitações e contratos de locação de máquinas e veículos do Poder Executivo de Porto Velho-RO., nos idos de 2011 e 2012.

UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

ADVOGADO : Dr. Pedro Pereira de Oliveira, OAB/RO n. 4282;

Dr. Andrey Cavalcante, OAB/RO n. 303-B;

Dr. Paulo Barroso Serpa, OAB/RO n. 4923;

Dr. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2458;

Dr. Iran da Paixão Tavares Júnior, OAB/RO n. 5087;

Dr. Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO n. 3208;

Dra. Daniela Meira Couto, OAB/RO n. 2400;

Dr. Albino Melo Souza Júnior, OAB/RO n. 4464;

Dra. Tatiane Arina dos Santos Vieira, OAB/RO n. 4008;

Dr. Walmir Benarrosch Vieira, OAB/RO n. 1500;

Dr. Nelson Canedo Motta, OAB/RO n. 2.721;

Dr. Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO n. 5193;

Dr. Gustavo Nóbrega da Silva Almeida, OAB/RO n. 5235;

Dr. Carlos Ribeiro de Almeida, OAB/RO n. 6375;

Dr. Leonardo Ferreira de Melo, OAB/RO n. 5959;

Dra. Mariuza Krause, OAB/RO n. 4410;

Dr. Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2827;

Dr. Ernandes Segismundo, OAB/RO n. 532;

Dr. Euvaldo Teixeira de Matos Filho, OAB/BA n. 11.962;

Dra. Tamara Lúcia Lacerda, OAB/RO n. 5341;

Dra. Carla Rocha da Silva Xinaider, OAB/RO n. 5434;

Dra. Anne Thaianna Rocha de Souza, OAB/RO n. 5454;

Dr. Gilson Luiz Jucá Rios, OAB/RO n. 178;

Dra. Joselia Valentim da Silva, OAB/RO n. 198;

Defensoria Pública do Estado de Rondônia, apresentada pelo excelentíssimo Defensor Público, Dr. Jorge Morais de Paula e Dr. Guilherme Luiz de Ornelas Silva.

RESPONSÁVEIS : JAIR RAMIRES (SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO);

EMANUEL NERI PIEDADE (SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO);

JOBERDES BONFIM DA SILVA (ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO);

MIRIAM SALDAÑA PERES (SECRETÁRIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO);

RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES (SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO);

SEBASTIÃO ASSEF VALADARES (SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO);

REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA (COORDENADORA DE ESTRADAS RURAIS DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO);

ERENILSON SILVA BRITO (COORDENADOR DE VIAS URBANAS DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO);

JÂNIO ALVES TEIXEIRA (CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO);

LAÉRCIO CAVALCANTE MONTEIRO (CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO);

OTÁVIO JUSTINIANO MORENO (CHEFE DA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE OBRAS DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO);

VALDENÍZIA DOS SANTOS VIEIRA TINOCO (SECRETÁRIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO);

FABRÍCIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES (PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL N. 040/2010);

ANA PAULA LÍVIA DOMINGUES MACHADO (DIRETORA DE DEPARTAMENTO DE RECURSOS E GERENCIAMENTO DE COMPRAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO);

TIAGO SILVA DOS SANTOS (CHEFE DA DIVISÃO DE SUPRIMENTOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO);

COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CAÇAMBA E ÔNIBUS E MÁQUINAS PESADAS DO ESTADO DE RONDÔNIA LTDA. (CNPJ 07.758.033/0001-44);

FABIANO WAGNER DE MATTOS (PRESIDENTE DA COOPACOM-RO); LUIS DE OLIVEIRA BILIO (RESPONSÁVEL TÉCNICO DA COOPACOM-RO);

DINIZ & BEZERRA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.;

MAX GUEDES MARQUES (MANDATÁRIO DA EMPRESA DINIZ & BEZERRA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.);

OSÉLIA DINIZ BEZERRA (SÓCIA ADMINISTRADORA DA EMPRESA DINIZ & BEZERRA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.);

WLADEMYR FREITAS FARIAS (RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA DINIZ & BEZERRA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.)

FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA;

FRANCISCO EDWILSON BESSA DE HOLANDA NEGREIROS (SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA.);

VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS (SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA.);

JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR (SÓCIO DE DIREITO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA.);

SHISLEY MILENE ARAÚJO COUTO (SÓCIA DE DIREITO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA.);

LEILA OLIVEIRA FURTUOSO (SÓCIA DE DIREITO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA.);

REGINA CÉLIA SILVA LEMOS (RESPONSÁVEL TÉCNICA DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA.);

J & L COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA–ME (CNPJ-MF 63.766.505/0001-81);
 JOSÉ LAERSON RIBEIRO DE ALMEIDA (SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA J & L COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA–ME);
 LUIS CLÁUDIO DE OLIVEIRA RAMOS (RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA J & L COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA–ME);
 M. & E. CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.;
 NEYVANDO DOS SANTOS SILVA (SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M. & E. CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.);
 EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS (SÓCIO DE DIREITO DA EMPRESA M. & E. CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.);
 MEIRE DE OLIVEIRA ARAÚJO (SÓCIA DE DIREITO DA EMPRESA M. & E. CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.);
 MAURO FERREIRA BRASIL (RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA M. & E. CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.);
 PONTUAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.;
 LILIAN CRISTIAN FERREIRA REGO (SÓCIA DE DIREITO DA EMPRESA PONTUAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.);
 PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA.;
 FRANCISCO EDWILSON BESSA DE HOLANDA NEGREIROS (SÓCIO DE FATO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA.);
 DAVID DE ALECRIM MATOS (SÓCIO DE FATO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA.);
 ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES (SÓCIA DE DIREITO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA.);
 ROZILDA DE SOUZA NUNES (SÓCIA DE DIREITO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA.);
 EBER DE ALECRIM MATOS (PREPOSTO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA.);
 NÉLIO ALZENIR A. ALENCAR (RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA.);
 PRONTA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. (CNPJ: 00.598.767/0001-64);
 LUCIANO OLIVEIRA BORGES (SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RONDÔNIA TERRAPLANAGEM LTDA.);
 BEATRIZ HOLANDA LINO (MANDATÁRIA DA EMPRESA PRONTA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.);
 RONDÔNIA TERRAPLANAGEM LTDA. (CNPJ N.º 07.517.483/0001-45);
 MAURÍCIO AFONSO DE SOUSA (SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RONDÔNIA TERRAPLANAGEM LTDA.);
 NOBRE & BANDINI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 10.936.510/0001-29);
 THIAGO NOBRE ALENCAR (SÓCIO DE DIREITO E RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA NOBRE & BANDINI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.);
 MATEUS FAUSTINO PEDROZA (PREPOSTO MANDATÁRIO DA EMPRESA NOBRE & BANDINI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.);
 ISRAEL LOSSOLLI BACON (RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA NOBRE & BANDINI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.);
 DILON TERRAPLANAGEM LTDA. (CNPJ 01.663.650/0001-80);
 CARLOS ODILON PEREIRA (ADMINISTRADOR MANDATÁRIO DA EMPRESA DILON TERRAPLANAGEM LTDA.);
 ANTÔNIO BACARAT HABIB FILHO (RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA DILON TERRAPLANAGEM LTDA.);
 ONIX TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 34.759.316/0001-83);
 RÓGER FELIPE PEREIRA (ADMINISTRADOR DA EMPRESA ONIX TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.);
 FERNANDO QUAST AMARAL (RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA ONIX TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.);
 R. R SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA. (CNPJ 06.787.928/0001-44);
 ROBSON RODRIGUES DA SILVA (SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA R. R SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.);
 JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO (RESPONSÁVEL TÉCNICA DA EMPRESA R. R SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.);
 ADVOGADO
 RELATOR :
 :
 Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 40/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos em epígrafe de auditoria, levada a efeito, na Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, destinada à análise de possíveis fraudes na execução de contratos de prestação de serviços de locação de equipamentos para atender às demandas do aludido Município, nos idos de 2011 e 2012, formalizados no âmbito da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB-Urbana).

2. A derradeira manifestação da Secretaria-Geral de Controle, consubstanciada na Informação Técnica, às fls. ns. 4.427 a 4.429 – ID 429727, evidenciou a necessidade de se sanear o presente feito, a fim de se aperfeiçoar a instrução processual.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Impende dizer, de início, que o vertente feito deve ser convertido em diligência, a fim de se aperfeiçoar a instrução processual desvencilhada, na esteira do que foi proposto pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas.

II.1 - Ilegitimidade Passiva da Senhora Meire de Oliveira Araújo

5. Consta, às fls. ns. 4.151 a 4.167 – vol. 14 – manifestação exarada pela Senhora Meire de Oliveira Araújo apresentando manifestação com documentação comprobatória acerca de sua ilegitimidade de parte para figurar dentre o rol dos agentes responsáveis pelas irregularidades sindicadas no presente feito, uma vez que teria havido a ocorrência de homônimo com jurisdicionada detentora de nome semelhante.

6. Com razão a manifestante.

7. Resta comprovado por meio da certidão de nascimento, à fls. n. 4.162 – vol. 15, da carteira de identidade, à fl. n. 4.160 – vol. 15, de sua inscrição no cadastro pessoas físicas e do comprovante de sua residência que a manifestante em tela é filha do Senhor José Arcênio de Araújo e da Senhora Meire de Oliveira Araújo e que possui qualificação pessoal (número de carteira de identidade e número de cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda) distinta da jurisdicionada sócia da empresa M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. - ME.

8. Comprovou, às fls. 4.165 a 4.167, que a jurisdicionada homônima - Senhora Meire Oliveira de Araújo – sócia da empresa M&E Construtora e Terraplanagem Ltda- ME - é filha do Senhor Raimundo Florindo de Araújo e da Senhora Maria das Graças do Carmo de Araújo e que possui número de carteira de identidade e número do cadastro de contribuintes (CPF) diversos, às fls. ns. 4.165 a 4.167. Tal fato foi constatado também pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua derradeira manifestação.

9. Dessa forma, há de se excluir do rol de agentes responsáveis a Senhora Meire de Oliveira Araújo, CPF n. 013.753.742-57, dada a sua ilegitimidade passiva, visto não ser essa a jurisdicionada sócia da empresa M&E Construtora e Terraplanagem Ltda.

II.1 – Da petição apócrifa

10. O Senhor Emanuel Neri Piedade – Engenheiro Civil do Município de Porto Velho-RO, apresentou a petição nominada de Recurso de Reconsideração, juntada às fls. ns. 4.040 a 4.073, em face da Decisão Monocrática n. 179/2014/GCWCS, por meio da qual lhe foi facultado o direito de apresentar justificativas/defesas.

11. Por meio da Decisão Monocrática n. 41/2015/GCWCS, às fls. ns. 113 a 118-v, não se conheceu a petição ofertada como recurso de reconsideração, às fls. ns. 4.040 a 4.073, dada a sua inadequabilidade e ausência absoluta de interesse recursal, uma vez que tal recurso não é apto a impugnar decisões proferidas em fase de fiscalização de atos e contratos – a hipótese destes autos, e ainda por não ser o jurisdicionado sucumbente, visto que por meio da Decisão Monocrática n. 179/2014/GCWCS, tão somente, inaugurou-se a fase processual para

apresentação de defesas/justificativas, sem nenhum juízo axiológico acerca da conduta do insurgente.

12. Malgrado o desacerto do jurisdicionado, tendo em mira o primado da razoabilidade e considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF/88), converteu-se aquele recurso em peça defensiva, a qual foi acostada, às fls. ns. 4.040 a 4.073.

13. Ocorre que a mencionada petição está desprovida da assinatura do agente em tela, qualificando-a como “petição apócrifa”.

14. O Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, por força da dicção do 99-A da LC n. 154, de 1993, disciplina no seu art. 321, que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, sob pena de sua petição ser indeferida. A propósito, passa-se a grafar o precitado dispositivo legal, in litteris:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

15. Dessa forma, tendo em vista que a petição, às fls. ns. 4.040 a 4.073, não foi cancelada pelo jurisdicionado em testilha, há de se converter os presentes autos em diligência, com o propósito de se notificar o agente em tela, para que no prazo de quinze dias emende a petição premencionada, devendo, para tanto, corrigir a ausência de assinatura, com fundamento no art. 321 do CPC, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, na forma do art. 99-A da Lei n. 154, de 1996.

II.III – Da notificação por edital

16. Tem-se, à fl. n. 4.147, Informação Técnica subscrita pela Diretora em Substituição do Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento, na qual aponta a necessidade de este Relator deliberar acerca da notificação por Edital dos Senhores Mauro Ferreira Brasil, Carlos Odilon Pereira e Roger Felipe Pereira, uma vez que as tentativas de entrega restaram infrutíferas.

17. Assim, estando os mencionados jurisdicionados em local não-sabido, como no vertente caso, conforme circunstanciou o Departamento do Pleno, à fl. n. 4.147, a utilização da via editalícia (notificação presumida) é medida que se impõe, firme no disposto no art. 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, in verbis:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (NR) (sic)

18. Tem-se, desse modo, in casu, que a notificação editalícia é medida juridicamente recomendada.

II.IV – Demais providências

19. O exame dos autos indica a necessidade da Secretaria de Processamento e Julgamento indicar o esgotamento das diligências

necessárias para localização e notificação dos Senhores Éber de Alecrim Matos (Mandado de Audiência n. 327/2014/DP-SPJ, às fls. ns. 3.528 a 3.529 – vol. 12), Thiago Nobre Alencar (Mandado de Audiência n. 333/2014/DP-SPJ, às fls. ns. 3.520 a 3.531 – vol. 12), Israel Lossolli Bacon (Mandado de Audiência n. 335/2014/DP-SPJ, às fls. ns. 3.532 a 3.533 – vol. 12), Wlademyr Freitas Farias (Mandado de Audiência n. 309/2014/DP-SPJ, às fls. ns. 3.534 a 3.535 – vol. 12) e Regina Célia Silva Lemos (Mando de Audiência n. 315/2014/DP-SPJ, às fls. ns. 3.524 a 3.525 – vol. 12) e se há, igualmente, a necessidade de notificação por Edital dos jurisdicionados.

20. Às fls. ns. 2.716 a 2.718 – vol. 10, tem-se a informação do óbito do Senhor Luciano Oliveira Borges, e a existência de bens a serem inventariados, bem como a existência de sucessores do de cujus, à fl. n. 2.717.

21. Não obstante, tenho que a extinção da punibilidade do jurisdicionado em tela é medida juridicamente recomendada, dada o caráter personalíssimo de que se revestem as sanções desta Corte de Contas.

22. Isso porque, in casu, o resultado mais gravoso para o jurisdicionado de que se cuida seria a aplicação de sanção pecuniária, com fundamento no art. 55 da LC n. 154, de 1996, uma vez que as ilicitudes perscrutadas na vertente fiscalização não são de natureza danosa, hipótese em que os sucessores poderiam responder pela lesividade ao erário, na medida do patrimônio eventual herdado.

23. A sanção pecuniária, objetivamente prevista no art. 54 e 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, guarda simetria com o disposto no art. 51 do Código Penal, uma vez que, em ambos os casos, há sanção pecuniária; neste, pela prática de crime contra a sociedade; naquele, pela prática de ilícito administrativo, consistente na violação de norma legal.

24. É indissociável a natureza jurídica e a teleologia pedagógica das duas sanções abstratamente cominadas, porque ambas advêm de ilícito individual e personalíssimo, só admitindo o concurso de pessoas ou a solidariedade, nos exatos termos previsto em lei, o que não é o caso.

25. Assim, pela similitude que se lhe envolve, nem a multa-pena nem a multa criminal possuem o condão de transcender à pessoa do sancionado, para atingir direitos ou bens dos herdeiros, por expressa vedação da cláusula inserta no art. 5º, inciso XLV, da CF/88, que assim dispõe:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

26. Pouco importa se o agente penalizado faleceu durante o processo de conhecimento ou na fase de execução, a sanção a ele imposta continua sendo de caráter punitivo, e impessoal, intransferível para terceiros, mormente para os herdeiros.

27. Nesse sentido, manifestei-me por ocasião da apreciação dos autos n. 3969/2004/TCE-RO., cujo julgamento consubstanciou-se no Acórdão n. 51/2012-Pleno, in verbis:

[...]

ACÓRDÃO Nº 51/2012 – PLENO

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Urupá – Quitação de Multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA e o Conselheiro PAULO CURI NETO, em:

I - DECRETAR EXTINTA a punibilidade do administrador faltoso MÁRIO SÉRGIO CAVALCANTE, ante a constatação do seu falecimento ocorrido em 12.7.2011, o que, irrefutavelmente, deixa de existir as condições para a concretização de uma das dimensões do processo de contas, in casu, a dimensão sancionatória, já que, com arrimo no princípio constitucional da intransmissibilidade da pena, a multa pedagógica e afiliva que lhe fora aplicada pessoalmente, na condição de gestor público não pode ser executada contra os herdeiros, para lograr atingir o monte-mor legado pelo ex-gestor, ainda que o óbito tenha ocorrido na fase de execução da pena convertida em dívida de valor; portanto, tal conversão não desnaturaliza seu caráter perene e eminentemente pedagógico-punitivo, ou seja, de natureza sancionatória, como é o caso da multa que fora dirigida unicamente ao ex-gestor, por seu turno, sancionatória-personalíssima, ainda que de índole de jurisdição administrativa, é o que se depreende da exata dicção do inciso XLV da Carta Cidadã de 1988;

II - ASSENTAR, por conseguinte, que a multa aplicada, em caráter pessoal, ao ex-gestor público falecido, Senhor MÁRIO SÉRGIO CAVALCANTE, inscrito no CPF/MF sob o n. 058.705.692-49, pela prática de ilícito administrativo, consubstanciado na violação de normas legais, como já consignado no item anterior, não encontra plausibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, para ser transferida aos herdeiros e contra esses executada, eis que a sanção administrativa, na espécie, gravita no âmbito dos direitos da personalidade da pessoa humana – princípio da personalidade da pena - atingindo, tão somente, seu bem psicomoral, sem fazer irradiar nenhum reflexo ao seu patrimônio econômico-financeiro, e extinguiu-se com a prova de seu óbito colacionada nos autos, ocorrido no dia 12.7.2011, o que faço com fundamento no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988, conforme a fundamentação trazida em linhas preteritas, que ora passa a integrar a parte dispositiva do voto; (sic) (grifou-se)

28. Restou juridicamente demonstrado o caráter personalíssimo de eventual multa que poderia ser aplicada ao Senhor Luciano Oliveira Borges sendo, por isso, diante do óbito do agente premencionado, impossível a transmissão dessa obrigação a terceiros ou herdeiros, consoante dicção do inciso XLV, do art. 5º, da CF/88, motivo pelo qual a extinção da punibilidade incidentalmente é medida que se impõe.

29. No mesmo sentido, considerando a manifestação do Senhor Nélio Alzenir Afonso Alencar, às fls. ns. 3.831 a 3.836, quanto à inexistência de todos os arquivos digitais no CD encaminhado anexo ao Mandado de Audiência n. 328/2014/DP-SPJ, à fl. n. 2.711- vol. 10, ao contido no Despacho da Diretora do Departamento do Pleno, à fl. n. 3.830- vol. 13), e ao teor da Certidão, de fl. 2.621 – vol. 9, mostra-se necessário reconhecer a alegada inexistência dos arquivos digitais no CD e, com efeito, há de se devolver o prazo para apresentação de Razões de Justificativas e remessa de novo CD, visto que a divergência pode decorrer em razão de incompatibilidade do programa de gravação do arquivo, reforçada pela ausência de regulamentação, neste Tribunal de Contas, padronizando o tipo de programa utilizado para gravação de mídias digitais, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa – art. 5º, inciso LV da CF/88.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA da Senhora Meire de Oliveira Araújo, CPF n. 013.753.742-57, visto não ser essa a jurisdicionada sócia da empresa M&E Construtora e Terraplanagem Ltda, determinando-se, com feito, a sua exclusão do rol dos agentes responsáveis;

II – DECLARAR A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Senhor Luciano Oliveira Borges, dado o seu óbito, uma vez que, in casu, o resultado mais gravoso para o jurisdicionado de que se cuida seria a

aplicação de sanção pecuniária, com fundamento no art. 55 da LC n. 154, de 1996, visto que as ilicitudes perscrutadas na vertente fiscalização decorrem de supostas violação a norma legal, de viés não danoso, cujo caráter personalíssimo de que se reveste eventual multa que poderia ser aplicada ao agente precitado, torna impossível a transmissão dessa obrigação a terceiros ou herdeiros, consoante dicção do inciso XLV, do art. 5º, da CF/88, motivo pelo qual a extinção da punibilidade incidentalmente é medida que se impõe;

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que:

a) Notifique o Senhor Emanuel Neri Piedade, CPF n. 628.883.152-20, Engenheiro Civil do Município de Porto Velho-RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esse saneie o vício decorrente da ausência de assinatura na petição juntada, às fls. ns. 4.040 a 4.073, com fundamento no art. 321 do CPC, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, na forma do art. 99-A da Lei n. 154, de 1996, sob pena ser considerada apócrifa;

b) Promova a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, na forma do art. 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dos Senhores Mauro Ferreira Brasil, CPF n. 213.040.336-00, Carlos Odilon Pereira, CPF n. 220.338.822-68 e Róger Felipe Pereira, CPF n. 916.413.062-20 para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as razões de justificativas que entenderem necessárias, nos termos do art. 40, inciso II, da LC 154, de 1996, c/c art. 62, inciso III, do Regimento Interno.

c) Demonstre o esgotamento das diligências necessárias para localização e notificação dos Senhores Éber de Alecrim Matos (Mandado de Audiência n. 327/2014/DP-SPJ, às fls. ns. 3.528 a 3.529 – vol. 12), Thiago Nobre Alencar (Mandado de Audiência n. 333/2014/DP-SPJ, às fls. ns. 3.520 a 3.531 – vol. 12), Israel Lossolli Bacon (Mandado de Audiência n. 335/2014/DP-SPJ, às fls. ns. 3.532 a 3.533 – vol. 12), Wlademyr Freitas Farias (Mandado de Audiência n. 309/2014/DP-SPJ, às fls. ns. 3.534 a 3.535 – vol. 12) e Regina Célia Silva Lemos (Mando de Audiência n. 315/2014/DP-SPJ, às fls. ns. 3.524 a 3.525 – vol. 12) e se há, igualmente, a necessidade de notificação por Edital dos jurisdicionados;

d) Reenvie ao Senhor Nélio Alzenir Afonso Alencar todos os arquivos digitais encaminhados anexo ao Mandado de Audiência n. 328/2014/DP-SPJ, à fl. n. 2.711- vol. 10, ao contido no Despacho da Diretora do Departamento do Pleno, à fl. n. 3.830 – vol. 13), e ao teor da Certidão, de fl. 2.621 – vol. 9, a fim de que o jurisdicionado em tela possa exercer o seu direito constitucional à defesa sem embaraços, devendo-se devolver, portanto, o prazo para apresentação de Razões de Justificativas e remessa de novo CD, visto que a inexistência de tais arquivos no CD remetido pode decorrer de incompatibilidade de programa de gravação do arquivo, reforçada pela ausência de regulamentação, neste Tribunal de Contas, padronizando o tipo de programa a ser utilizado para gravação de mídias digitais, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa – art. 5º, inciso LV, da CF/88.

III – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, aos jurisdicionados e advogados qualificados preambularmente;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V- CUMPRA-SE.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2018.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03553/2017/TCE-RO
 ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2018 - Prefeitura Municipal de Seringueiras
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO
 INTERESSADO: Leonilde Alfien Garda – Prefeito Municipal – CPF nº 369.377.972-49
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0035/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2018. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN 001/TCER-99 E 032/2012-TCER. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÕES. MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

De todo o exposto, sem maiores considerações por desnecessárias ante às disposições contidas na normativa n. 57/2017/TCE-RO, em especial o art. 11, DECIDO:

I. Arquivar os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas nos Arts. 8º e 11, da IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que já houve a publicação do Parecer de Viabilidade de Arrecadação das Receitas Previstas na proposta orçamentária do Município de Seringueiras para o exercício de 2018, assim como a efetiva comunicação aos interessados e à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE;

II. Dar conhecimento desta decisão ao Senhor LEONILDE ALFLEN GARDA – Prefeito Municipal de Seringueiras-RO, através da Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhe que o presente ato decisório estará disponível no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

III. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

IV. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 06702/17
 INTERESSADO Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 ASSUNTO Inventário físico, financeiro e patrimonial, exercício 2017

DM-GP-TC 0073/2018-GP

ADMINISTRATIVO. INVENTÁRIO FÍSICO FINANCEIRO E PATRIMONIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. METODOLOGIA. CONFERÊNCIA FÍSICA IN LOCO. AVALIAÇÃO. TERMO DE CESSÃO.

PRAZO EXPIRADO. RENOVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

Considerando que o Inventário Físico, Financeiro e Patrimonial elaborado por Comissão designada atinente aos bens do Tribunal de Contas e do Fundo de Desenvolvimento Institucional seguiu a metodologia própria, cujas atividades contemplou conferência in loco dos bens móveis nas áreas dos prédios da Corte de Contas, assim como também das suas regionais, sua homologação é medida que se impõe.

Constatada a expiração do prazo fixado em Termo de Cessão firmado entre a Corte de Contas, o Ministério Público e o DEOSP para a cedência de impressoras, deve-se a Secretaria Geral de Administração da Corte de Contas adotar as providências necessárias à sua renovação de forma a regularização do feito.

Cuida-se de processo sobre o inventário físico, financeiro e patrimonial do Tribunal de Contas – TCE-RO, e do Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI, referente ao exercício 2017, realizado pela Comissão constituída por meio da Portaria n. 976/2017, publicada no DOeTCE-RO nº 1480, ano VII, pag. 16.

Às fls. 414/417 consta o relatório final apresentado pela Comissão, donde se destacou que o Termo de Cessão de Uso de Bem Permanente n. 02/2012 firmado com o DEOSP/RO, referente à impressora ploter, Tombo n. 9148, expirou em setembro de 2015, conforme processo n. 2214/2012; assim como também o Termo de Cessão de Uso de Bem Permanente n. 01/2012, em favor do MP/RO, referente à impressora ploter, Tombo 9150, teve findo o seu prazo em março de 2013.

Na oportunidade, quanto a esses bens móveis, a Comissão de Inventário, sugeriu a adoção das providências necessárias para que se proceda à renovação dos termos outrá pactuados com o DEOSP e como o Parquet Estadual, se assim aprover às partes interessadas.

Consta ainda no relatório final, informações relativas à finalização da implantação de tecnologia de Radio Frequency Identification na identificação dos bens permanentes do Tribunal de Contas em 2018 e o registro da necessidade de comunicação de movimentações dos bens móveis à Divisão de Patrimônio de modo a propiciar a sua pronta localização.

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 006/2018/CAAD, manifestou-se pela homologação dos resultados apresentados pela Comissão, conforme documento de fls. 419/421.

Por fim, a Secretaria Geral de Administração manifestou-se favorável à homologação dos inventários do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Fundo de Desenvolvimento Institucional, nos termos apresentados pela Comissão designada, e para sugerir que as duas impressoras cujo Termo de Cessão encontram-se expirados, sejam doadas definitivamente aos respectivos órgãos.

É o relatório.

Trata-se de processo sobre o inventário físico, financeiro e patrimonial do Tribunal de Contas – TCE-RO, e do Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI, referente ao exercício 2017, realizado pela Comissão constituída por meio da Portaria n. 976/2017, publicada no DOeTCE-RO nº 1480, ano VII, pag. 16.

A questão a ser enfrentada diz respeito tão somente à análise do relatório apresentado pela Comissão de Inventário Físico e Financeiro para fins de sua homologação, bem como manifestação no que diz respeito à expiração do Termo de Cessão de Uso de Bem Permanente n. 01/2012, relativo à impressora ploter tomo n. 9150, em favor do Ministério Público Estadual e do Termo de Cessão de Uso de Bem Permanente n. 02/2012, relativo a impressora ploter tomo n. 9148, cedida ao DEOSP.

O feito não merece maiores digressões.

Observa-se que o relatório é resultado do trabalho desenvolvido por comissão especialmente designada para tal fim, conforme Portaria n. 796/TCE-RO-2017 e foi adotada metodologia previamente entabulada, a exemplo da conferência física in loco dos bens patrimoniais com a respectiva avaliação do seu estado e funcionamento e conferência dos balanços e balancetes mensais e trimestrais.

Observa-se ainda que fora contemplando todas as dependências e áreas dos prédios do TCE-RO e Regionais, não se vislumbrando, por ora, a necessidade de reparos ou deliberações relativas aos resultados apontados.

No que diz respeito aos bens móveis tombados sob os registros n. 9148 e 9150, atinentes às impressoras ploter, cedidas ao DEOSP e Parquet Estadual, a despeito de a Administração Geral ter sugerido a doação definitiva dos bens em favor das instituições que detém a sua posse direta, entendo que melhor solução está na renovação dos respectivos Termos de Cessão, em razão de encontrarem-se com o prazo expirado, conforme sugerido pela Comissão de Inventário Físico e Financeiro.

Isto posto, é a presente decisão para:

I – Homologar o Inventário Físico, Financeiro e Patrimonial do Tribunal de Contas – TCE_RO e do Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI, referente ao exercício 2017, realizado pela Comissão constituída por meio da Portaria n. 976/2017, publicada no DOeTCE-RO – n. 1480, ano VII;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

2.1 adote as providências necessárias com vistas à renovação do Termo de Cessão de Uso de Bem Permanente n. 01/2012, relativo à impressora ploter tomo n. 9150, em favor do Ministério Público Estadual, bem como do Termo de Cessão de Uso de Bem Permanente n. 02/2012, referente à impressora ploter tomo n. 9148, cedida ao DEOSP;

2.2 adote as medidas que entender suficientes para atender à solicitação formulada pela Comissão de Inventário Físico e Financeiro no que diz respeito à prestação de informação à Divisão de Patrimônio quanto à movimentação dos bens móveis nos setores da Corte de Contas;

Ultimadas as providências, devolvam-se os autos à Comissão de Inventário Físico e Financeiro.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06938/17
INTERESSADO: RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: Pagamento de gratificação de produtividade

DM-GP-TC 0071/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEDIDO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ÔNUS AO CESSIONÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. ART. 8º, RESOLUÇÃO N. 033/2006/TCE-RO. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratando-se de servidor desta Corte de Contas cedido com ônus ao Poder Executivo Estadual o eventual pagamento de gratificação de produtividade caberia ao cessionário. Ocorre que, nos termos do art. 8º da Resolução n. 033/2006/TCE-RO, quando cedidos a outros órgãos, os servidores não farão jus à Gratificação de Produtividade 2. Após a devida ciência do interessado e, observadas as formalidades legais o arquivamento do processo é a medida necessária.

Trata-se de processo administrativo autuado em decorrência do requerimento formulado pelo servidor Ruy Barbosa Pereira da Silva, matrícula 279, Auditor de Controle Externo, lotado na Diretoria de Controle Externo IV, por meio do qual objetiva o recebimento de gratificação de produtividade referente ao período em que esteve cedido à Controladoria Geral do Estado – CGE, sendo de 1º.6.2014 a 31.3.2016.

Alega que, em 1º.6.2014 foi cedido, com ônus, ao Poder Executivo Estadual para exercer o cargo de Diretor de Fiscalização e Auditoria da Controladoria Geral do Estado e, após prorrogações, em 1º.4.2016 a cedência foi cessada, retornando, assim, a exercer suas atividades nesta Corte de Contas quando, então, passou a receber aludida gratificação.

Informa que, no ano de 2014 requereu junto àquela Controladoria o pagamento da gratificação de produtividade, com base na Lei Complementar n. 307/2004 e na Resolução Administrativa n. 33/2006, entretanto, o pedido foi indeferido, na forma do art. 8º de referida Resolução que veda o recebimento, por servidores cedidos, de tal vantagem.

Frisa que durante a cedência exerceu cargo e/ou função de grupo de auditoria e cita duas decisões emanadas desta Corte de Contas (processos n. 3169/2016 e 2818/2017) que, segundo ele, permitiriam, de forma análoga, aplicação isonômica e consequente declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Resolução n. 33/2016, tendo em vista que a gratificação de produtividade é uma vantagem genérica e, por isso não poderia ser vedada à servidores cedidos.

Instrui o seu pedido com os documentos de fls. 8/13.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0011/2018-SEGESP (fls. 17/18) pontuou que o art. 8º da Resolução n. 33/2006 é claro quanto à vedação ao recebimento da gratificação de produtividade pelos servidores cedidos, ressaltando que a cedência do servidor foi efetivada com ônus para a Controladoria Geral do Estado.

Diante da matéria determinei a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas que opinou i) pela ilegitimidade deste Tribunal em efetuar o pagamento retroativo da gratificação, tendo em vista que o servidor foi cedido com ônus ao Poder Executivo Estadual, razão pela qual o órgão para o qual foi cedido é o devidamente legítimo para arcar com os encargos da cedência, ii) pela aplicação do art. 8º da Resolução n. 33/2006 que não permite o pagamento de gratificação por produtividade a servidores cedidos, ressaltando que o cargo ocupado pelo interessado, enquanto cedido, não guarda semelhança com o de auditor de controle externo, iii) não há que se falar em analogia quanto às decisões n. 249/2017 e n. 076/2017. A primeira trata de concessão de adicional de periculosidade a engenheiro elétrico cedido pelo TJ/RO, onde a condição de periculosidade em sua função – no âmbito desta Corte – foi comprovada mediante Laudo Técnico de Condições Ambientais no Trabalho, assim em obediência em referido laudo e à Lei n. 2165/09 o pedido do servidor foi deferido. A segunda decisão se refere ao pedido de concessão de adicional de qualificação à servidora cedida do TJ/RO e a PGE-TC/RO emitiu parecer contrário, diante da vedação prevista na Lei Complementar n. 568/10/TJ-RO e na Resolução n. 24/2010-PR, bem como pela negativa da autoridade de origem, mas este Tribunal de Contas posicionou-se pelo deferimento do pedido. Assim, concluiu pela inviabilidade de concessão de gratificação por produtividade, bem como pela ilegitimidade desta Corte para arcar com referido pagamento, nos moldes do art. 8º da Resolução n. 22/2006 e do art. 53 da LC n. 68/92.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, o servidor Ruy Barbosa Pereira da Silva pretende o recebimento de valor decorrente de gratificação por produtividade que deixou de perceber durante o período em que esteve cedido à Controladoria Geral do Estado de Rondônia (de 1º.6.2014 a 31.3.2016).

A cedência do servidor ao Poder Executivo Estadual foi efetivada mediante a Portaria n. 611, de 28 de maio de 2014, publicada no DOeTCE-RO e prorrogada por Portarias subsequentes quando, então, findou-se a cedência no dia 1º.4.2016.

Pois bem. O feito não comporta maiores digressões.

O servidor foi cedido com ônus ao Poder Executivo Estadual, de forma que eventual pagamento caberia ao cessionário e não a esta Corte de Contas.

Registra-se, nesse passo, que o pedido administrativo formulado pelo interessado, no âmbito daquele Poder, foi indeferido (Parecer n. 136/PCDS/PGE/15 – fls. 8/11) tendo como principal fundamento o disposto no art. 8º, da Resolução n. 033/2006/TCE-RO:

“Quando cedidos a outros órgãos, os servidores não farão jus à Gratificação de Produtividade, tratada nesta Resolução”.

Por sua vez, a Resolução n. 033/2006/TCE-RO foi editada para o fim de regulamentar a gratificação de produtividade devida aos servidores integrantes da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, prevista no art. 30, anexos VIII e XI, da Lei Complementar n. 307/2004 (que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos seus Servidores e dá outras providências).

E, a tentativa do interessado em serem aplicados, por analogia, os entendimentos firmados nas decisões proferidas nos processos n. 2818/2017 e n. 3169/2016 não merece prosperar. Explico.

A Decisão n. 249/17 foi prolatada em processo referente a pedido de concessão de adicional de periculosidade a servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia cedido, com ônus, a esta Corte de Contas e, tendo por fundamento a Lei Estadual n. 2165/2009 (dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado) e o Laudo Técnico das Condições Ambientais no Trabalho – LTCAT, por meio do qual o Engenheiro de Segurança do Trabalho atestou que o servidor trabalhava com frequência em locais (subestações edifício sede e anexo, sala de qgbt e qgac do edifício sede, área técnica de ar condicionado, sala do nobreak central, sala do gerador) com operação de equipamentos elétricos, realizando atividade periculosa.

A Decisão n. 76/2017 foi proferida em processo instaurado diante de pedido de concessão de adicional de qualificação a servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia cedida, com ônus, a esta Corte de Contas e, diante do caráter genérico de referida gratificação, o pleito foi deferido.

Diante do exposto indefiro o pedido formulado pelo servidor Ruy Barbosa Pereira da Silva, tendo em vista que a cedência do servidor ao Poder Executivo Estadual foi efetivada sem ônus a esta Corte de Contas, bem como diante do teor do art. 8º, da Resolução n. 033/2006/TCE-RO;

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que:

- a) Dê ciência desta decisão ao interessado;
- b) Observadas as formalidades legais, após os trâmites necessários, arquite os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 07280/17
INTERESSADO: CHARLES ADRIANO SCHAPPO
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0074/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Aposentadoria. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias do servidor aposentado Charles Adriano Schappo.

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (fl. 3) e da Biblioteca (fl. 4) acerca da regular situação do interessado perante esta Corte de Contas, assim como da Secretaria de Gestão de Pessoas que declarou a devolução do crachá de identificação e da carteira funcional (fl. 5).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise e retificação, emitiu a Instrução n. 0005/2018-SEGESP (fl. 20), concluindo:

“[...] Desta forma, foram acostados às fls. 17/19, os novos demonstrativos de cálculo, em que constam que o servidor faz jus ao total de R\$ 6.954,32 (sei mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), referente à saldo de salário, diferença de progressão funcional (período de 1º.9 a 13.12.2017) e ao proporcional de 3/12 avos de férias relativos ao exercício de 2018.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 0027/2018/CAAD, fl. 22, manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado”.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

O servidor foi aposentado do cargo a partir de 14.12.2017, conforme Ató Concessório de Aposentadoria n. 06/IPERON/TCE-RO, de 4.12.2017, publicado no DOE n.233, de 13.12.2017, que circulou no dia 14.12.2017.

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que o servidor aposentado faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 19, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (Instrução n. 0005/2018-SEGESP, fl. 20).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Charles Adriano Schappo, conforme demonstrativo de fl. 19.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão ao interessado;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 000272/18
01637/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2010
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0072/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PACED EM DUPLICIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Ante a constatação de formalização em duplicidade de processos, imperioso seja determinado o arquivamento do último que foi autuado.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – exercício 2010 – do Instituto de Previdência de Rolim de Moura.

Ocorre que, conforme certidão técnica juntada nos presentes autos, a formalização do presente PACED deu-se de forma equivocada, haja vista a prévia existência do PACED nº 05691/17, que também versa acerca do Processo originário n. 01637/2011.

Assim, diante da duplicidade de processos, imperioso que o presente PACED seja arquivado.

Ante o exposto, determino sejam os autos encaminhados ao DEAD para que proceda ao necessário.

Determino, ainda, à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 111, 02 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0108/2017-SGA, de 23.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior RAQUEL BATISTA DE CARVALHO, sob cadastro n. 770782, do curso de Engenharia Civil, matriculada na Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 82, 01 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 187/2017/DDP de 4.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior EDER WEVELIN DOS ANJOS TOMAZ, sob cadastro n. 770767, do curso de Administração, matriculado na União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Departamento de Documentação e Protocolo da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 83, 01 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Ofício n. 002/2018-GPETV, de 11.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior GEISSILAINE VERÔNICA SIMÃO, sob cadastro n. 770766, do curso de Administração, matriculada no Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho - ULBRA, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 85, 01 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior CLÁUDIO VITOR OLIVEIRA DE SOUZA, sob cadastro n. 770764, do curso de Administração, matriculado no Centro Universitário São Lucas Ltda, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Departamento de Serviços Gerais da Secretaria-Geral de Administração.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 86, 01 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 113/2017/PGE/PGTCE, de 5.12.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior NATHALYA REGINA GODINHO DE SOUZA, sob cadastro n. 770765, do curso de Administração, matriculada no Centro Universitário São Lucas Ltda, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 87, 01 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 070/SARQ-DDP, de 29.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior ALINE VITALIANO LEAL, sob cadastro n.770783, do curso de Biblioteconomia, matriculada na Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Seção de Arquivo do Departamento de Documentação e Protocolo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 88, 01 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior GABRIEL GOMES FREITAS SILVA, sob cadastro n. 770780, do curso de Ciências Contábeis, matriculado na Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Controle I da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 89, 01 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o

artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 031/CAAD/TC/2017, de 15.12.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior CAMILA LOPES DA SILVA, sob cadastro n. 770757, do curso de Ciências Contábeis, matriculada na Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 90, 01 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0026/2017-DCAP, de 4.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior FERNANDO AUGUSTO PILTZ COSTA, sob cadastro n. 770771, do curso de Direito, matriculado na Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 91, 01 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0031/2017-DCAP, de 20.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior GEICIANE PEDRISCH DE CASTRO RIBEIRO, sob cadastro n. 770775, do curso de Direito, matriculada na União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 92, 01 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0339/2017-SGCE, de 14.12.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior RAÍSSA DE OLIVEIRA BORGES SALGADO, sob cadastro n. 770756, do curso de Direito, matriculada no Centro Universitário São Lucas Ltda, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 93, 01 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0339/2017-SGCE, de 14.12.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior DIMAS VITOR MORET DO VALE, sob cadastro n. 770785, do curso de Direito, matriculado na Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 94, 01 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0333/2017-DEAD, de 15.12.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior ANA PAULA SILVA DA COSTA, sob cadastro n. 770769, do curso de Direito, matriculada na Faculdade Católica de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Departamento de Acompanhamento de Decisões da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 95, 01 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 01/GCSFJFS/2018, de 8.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior ANA PAULA MARQUES RODRIGUES, sob cadastro n. 770774, do curso de Direito, matriculada na Fundação Universidade Federal de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 97, 01 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0059/2018-GCSOPD, de 13.12.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior ANTONY NELSON MELO, sob cadastro n. 770779, do curso de Direito, matriculado na Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 98, 01 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0005/2018-GCBAA, de 9.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior JOÃO MARCOS JOHNSON SARMENTO, sob cadastro n. 770778, do curso de Direito, matriculado no Centro Universitário São Lucas Ltda, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 99, 01 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 071/DPO/2017, 9.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior THÁIS QUETLEN DA SILVA LIMA, sob cadastro n. 770777, do curso de Direito, matriculada na Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Projetos e Obras da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 100, 01 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o

artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e Memorando n. 1146/2017/DP-SPJ, 24.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior HILANDER FREITAS DE ALMEIDA, sob cadastro n. 770768, do curso de Direito, matriculado no Centro Universitário São Lucas Ltda, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 101, 01 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 001/2018/GCVCS/TCE-RO, de 8.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior BRUNO ANDRÉ TEIXEIRA RABELO, sob cadastro n. 770772, do curso de Direito, matriculado no Centro Universitário São Lucas Ltda, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 102, 02 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0327/2017-SGCE, de 29.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA, sob cadastro n. 770763, do curso de Direito, matriculada na Fundação Universidade Federal de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 103, 02 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior LANA KARINA CRAVEIRO GALVÃO, sob cadastro n. 770762, do curso de Direito, matriculada no Centro Universitário São Lucas Ltda, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Controle II da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 104, 02 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0035/2017-DCA, de 29.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior NATÁLIA BEZERRA DE AZEVEDO, sob cadastro n. 770773, do curso de Engenharia Florestal, matriculada no Instituto João Neóricio, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Controle Ambiental da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 106, 02 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o

artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0013/2018-SGA, de 29.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior ALINE DOS REIS, sob cadastro n. 770761, do curso de Direito, matriculada no Instituto João Neóricio, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 107, 02 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 113/2017/PGE/PGTCE, de 5.12.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior JOÃO VINÍCIUS GONÇALVES BERTOLINI, sob cadastro n. 770758, do curso de Direito, matriculado na Faculdade Católica de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 108, 02 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 002/2018/GCJEPPM de 9.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior MARINA VANESSA MAIA BRASIL DE OLIVEIRA, sob cadastro n. 770760, do curso de Direito, matriculada na Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 109, 02 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 76/2017/SELICON de 8.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior MATEUS LACERDA SILVA, sob cadastro n. 770759, do curso de Direito, matriculado no Instituto João Neóricio, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 110, 02 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 126/2017/GOUV, de 21.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior THAIANE CRISTINO DE SOUZA, sob cadastro n. 770776, do curso de Ciências Econômicas, matriculada na Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete da Ouvidoria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 112, 02 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 078/2017-DIBENS, de 30.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior LINDAMARIS PATRÍCIA DA SILVA NONATO, sob cadastro n. 770781, do curso de Serviço Social, matriculada na Faculdades Integradas Aparício Carvalho - FIMCA, para desenvolver estágio no Tribunal

de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min,

na Divisão de Benefícios Sociais da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 04/2018

PROCESSO: nº 2779/2017

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 08/2017 – Nota de Empenho nº 319/2017 – decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 06/2016/TCE-RO

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: IANES STAUFFER EIRELI - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.362.754/0001-50, localizada na Rua Flor do Ipê, 2664, bairro Setor 04 - Ariquemes/RO, CEP: 76.873-422.

1 – Falta imputada:

Inexecução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA contratual, no valor de R\$ 727,60 (setecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, com base na alínea “a” do inciso III do item 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2016/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO;

IMPEDIMENTO de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de até 6 (seis) meses, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, e art. 12, VI da Resolução nº 141/2013/TCE-RO; e

RESCISÃO contratual, com fundamento no item 21.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2016/TCE-RO, c/c os arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 2.12.2017.

5 – Observação:

As penalidades aplicadas à empresa constarão no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, bem como a penalidade de impedimento será incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 8º da Lei Estadual nº 2.414/11.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 011/2018/DIVCT/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 03118/2017.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa FERNANDES TEIXEIRA EDUCAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ n. 13.026.978/0001-74, por meio do profissional THIAGO BERGMAN DE QUEIROZ, para ministrar curso “CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SOB AS REGRAS DA IN 05/17” a ser realizado nos dias 22 a 23/02/2018 (Módulo I) e 05 a 06/04/2018 (Módulo II), com carga horária de 32h (trinta e duas horas), no importe de R\$ 59.100,00 (cinquenta e nove mil e cem reais).

Ação Programática: 01.128.1266.2916 – Capacitar e Aperfeiçoar o Capital Humano, Elemento de Despesa 3.3.9.0.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 00132/2018.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração
Matrícula 990625

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2018/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 0088/2018/TCE-RO, que tem por objeto a Contratação de prestadora de serviços de limpeza, higienização, conservação e apoio administrativo, com emprego de mão-de-obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento de materiais necessários à execução dos serviços, para atender às necessidades das Secretarias Regionais de Controle Externo, situadas nos Municípios de Vilhena, Cacoal e Ariquemes, tudo conforme quantidades, condições e especificações técnicas descritas no edital e seus anexos. O certame, do tipo menor preço global, teve como vencedora a empresa TEC NEWS EIRELI, CNPJ nº 05.608.779/0001-46, com o valor global de R\$ 496.693,45 (quatrocentos e noventa e seis mil seiscentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos).

Porto Velho - RO, 07 de fevereiro de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO
